

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0090 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0090 / 2013	DE	07/03/2013
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JAIR TATTO	
	VEREADOR	TONINHO VESPOLI	

<u>E M E N T A:</u>	ESTABELECE O ENSINO OBRIGATÓRIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DESDE A EDUCAÇÃO INFANTIL ATÉ O ENSINO FUNDAMENTAL COMO DISCIPLINA CURRICULAR OBRIGATÓRIA PARA CRIANÇAS SURDAS E OUVINTES MATRICULADAS NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E PÚBLICAS DE ENSINO E ACESSO DOS PAIS DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NA INSTITUIÇÃO.
---------------------	--

	AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA <table style="margin: auto;"> <tr> <th style="text-align: left;">Comissão</th> <th style="text-align: left;">Data</th> </tr> <tr> <td><u>EDUCAÇÃO</u></td> <td><u>14/08/13</u></td> </tr> <tr> <td><u>EDUCAÇÃO</u></td> <td><u>25/09/13</u></td> </tr> </table>	Comissão	Data	<u>EDUCAÇÃO</u>	<u>14/08/13</u>	<u>EDUCAÇÃO</u>	<u>25/09/13</u>
Comissão	Data						
<u>EDUCAÇÃO</u>	<u>14/08/13</u>						
<u>EDUCAÇÃO</u>	<u>25/09/13</u>						

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

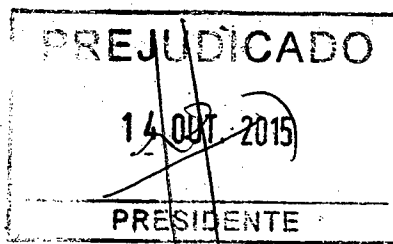
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc.
01-90-13
Adeline Clonke - A. J. P. P. P. P. P.
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00090/2013

"Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição, em conformidade com a Lei Federal 10.436/2002.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º Professores surdos terão prioridade para o ensino da Libras, conforme decreto 5.626/2005.

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 414.1.3.1.3.....

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-90 de 13
Tis. 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 03 de 4
Nº 01-90 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parâmetros
RF: 100.406

Justificativa:

A LIBRAS é a língua brasileira de sinais para pessoas surdas reconhecida no Brasil pela Lei 10.436/2002

LIBRAS é uma língua, assim como o português e por lei é a primeira língua da pessoa surda, portanto é necessário ensinar essa língua, para a inclusão e interação da pessoa surda na sociedade.

Nesse aspecto é importante universalizar seu ensino, o poder público pode e deve fazê-lo.

Essa lei permitirá a comunicação, a informação e a educação das pessoas surdas.

Essas pessoas precisam comunicar-se, são consumidores de produtos e serviços, os estabelecimentos públicos e privados precisam estar preparados para recebê-los.

Dessa forma, todo aluno terá competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliará seu conhecimento cultural diminuindo assim o preconceito linguístico na sala de aula e na cidade.

É fundamental na atual conjuntura educacional, pensar na organização e funcionamento da escola com base nos documentos legais. É o momento de aproximarmos o legal do real e assim, construirmos uma política educacional, que de fato, garanta a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Negar a Linguagem Brasileira de Sinais é provocar perdas consideráveis nos aspectos cognitivos, sócio-afetivos, linguísticos, político culturais e na aprendizagem desses alunos surdos.

Essa lei favorece novas práticas educacionais na escola comum.

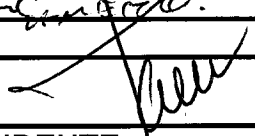


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 90 de 20 13, 14 / 3 / 13 (a) Ed

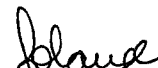
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

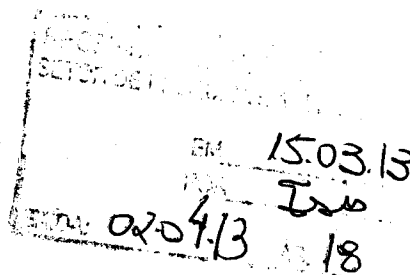
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 MAR 2013
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA LEG. PARTICIPATIVAS;</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u>
<u>Saúde, Planejamento Social, Trabalho e Meio Ambiente;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 / 3 / 13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22



14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051 88 . S.P. 02104.13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0090/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (cópia parcial: disposições gerais, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio);
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 8.438, de 20 de setembro de 1976, que dispõe sobre a organização da Educação de Deficientes Auditivos no Ensino Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS como língua de instrução, de comunicação objetiva e uso corrente;
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura;
- Lei Municipal nº 13.464, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e integração escolar;

fls. 8
Folha 06
Proc. Nº 07-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.714, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.441, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 45.652, de 23 de dezembro de 2004, que dá nova redação ao parágrafo do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004;
- Decreto Municipal nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, que institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do "Programa Incluir";
- PL 0651/09, das Vereadoras Mara Gabrielli e Marta Costa, que altera a Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências;
- PL 0371/10, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre sessões de cinema inclusivo e adaptado a pessoas com deficiência de audição ou visão;
- PL 0265/12, do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 9,
Folha 07
Proc. Nº 01-00991/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança,

Sua validade pode ser conferida em
Matéria PL 90/2013. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Autenticado em 15/01/2018 às 15:44:01.
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=168563.

identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e à identificação diagnóstica e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das 11 certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

Folha 09
Proc. Nº 01.000.011/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

folha 10
10/01/2018
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008)

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.

§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.

§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de

deficiência;

folha 1
Proc. Nº 01.000.000.003
RE. 11.207

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

Folha 12 fls. 14
Proc. Nº 01-00001/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 15
Folha 63
Proc. Nº 01-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.297

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Seção I

Póla
Proc. Nº 01-070013Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série

diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Folha 15
Proc. Nº 01-00103/13
RF. 11.207

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e

a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012), fls. 168

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

fls. 19

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Folha 17
Proc. Nº 01-009013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. 21~~
~~(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício das~~
~~profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser~~
~~desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições~~
~~especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Matéria PL 90/2006, em sua redação atualizada e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulita.senado.gov.br/legis/abrirDocumento?pid=168563>

meio e de utilizá-lo;

fls. 23

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

fls. 24

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

Isis Luarte Rodrigues
RTP-207
2017
Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://sigetregreco.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=168563>

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

fls. 25

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tomem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

fls. 26

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

Isis Duarte Rodrigues
RF. 14.207

Proc. Nº 01-912013

Matéria PL 90/2013 digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=168563>.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002

Folha 26
Proc. Nº 01-011013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.202

01/04/13

ALESP - Legislação do Estado de São Paulo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

27 fls. 29
Folha Proc. Nº 01.09.2013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

☐ Texto da Norma ☒ Texto Compilado ☐ Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Projeto - Autor	Promulgação
PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 16/04/2008, p. 1/4	-

Situação Atual ▼

Alterações ▼

- ☐ Lei nº 14.467 de 08/06/2011
Altera o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.907, de 2008 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)
- ☐ Decreto nº 56.032 de 21/07/2010
Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)
- ☐ Decreto nº 54.293 de 04/05/2009
O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência -(DOE-I 05/05/2009, p. 3).

Correlatas ▼

- ☐ Decreto nº 58.658 de 04/12/2012
Institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)
- ☐ Lei nº 14.547 de 14/09/2011
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)

Indexadores ▼

Tema ▼



folha 28
Proc. Nº 07-0019/18
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;

- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;
34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
39 - Vetado;
40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.

Artigo 2º - Vetado.

Capítulo I

Da Pessoa com Deficiência

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

I - acesso específico aos serviços de saúde;

II - reabilitação;

III - inclusão social;

IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;

III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;

IV - dispensa da espera em filas comuns;

V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19

29 fls. 31
Folha
Proc. Nº 01-01013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

§ 3º - É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Artigo 5º - O direito à reabilitação compreende:

I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo e previsto no artigo 281 da Constituição Estadual será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

1 - comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;

2 - caráter clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico-ocupacional dos equipamentos;

3 - comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 8º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observado o disposto no Capítulo II desta lei;

II - o tratamento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo único - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado às pessoas com deficiência o acesso adequado aos bens indicados no inciso I deste artigo, e aos serviços públicos, especialmente, os transportes coletivos.

Artigo 9º - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

Seção II

Das ações de saúde mental

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Capítulo II

Da acessibilidade

Folha 31 fls. 33
Proc. Nº 01-099013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 13 - Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 14 - Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização

Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Fls. 32
Proc. Nº 20070113
34
11.207/2008
José Maria Rodrigues

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Artigo 21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Artigo 22 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Artigo 24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Artigo 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Artigo 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

Artigo 32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Artigo 33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas,

de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III

Dos Programas

Seção I

Do Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

33
21-009/13
Trib. Duarte Rodrigues
RE. 11.207

Do Programa de Lazer e Esporte

Artigo 49 - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Artigo 50 - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 49 desta lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Seção III

Do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação

Artigo 51 - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação, instituído pela Lei estadual nº 12.059, de 26 de setembro de 2005, como iniciativa do Poder Público e da sociedade, é voltado para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único - O programa previsto no "caput" deste artigo é constituído das seguintes ações:

- 1 - orientação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;
- 2 - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- 3 - interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com aqueles;
- 4 - esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à síndrome e a portadores desta.

Seção IV

Do Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação

Artigo 52 - O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, instituído no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, terá sua execução disciplinada em regulamento específico.

Capítulo IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Seção I

Da Discriminação à Pessoa com Deficiência

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 53 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Artigo 54 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

- I** - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II** - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III** - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV** - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V** - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;
- VI** - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;
- VII** - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 55 - O descumprimento do disposto no artigo 54 acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada na primeira infração corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 56 - O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal pertinente.

Seção II

Do Combate aos Maus-tratos

Artigo 57 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e delegacia de polícia.

Artigo 58 - A notificação será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Artigo 59 - É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência física, mental ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Seção III

Da Assistência Social

Artigo 60 - A prestação de serviços de assistência social no Estado tem como um de seus princípios a habilitação, reabilitação e a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

Folha 38
Proc. Nº 01-079013
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 61 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção V

Da reserva de Vagas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

Artigo 62 - Serão preenchidas por pessoas com deficiência, desde que haja interessados e funções compatíveis, 3% (três por cento) das vagas previstas no "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", criado pela Lei nº 10.321, de 11 de junho de 1999.

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.

§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.

Seção VII

Do Uso das Cadeiras de Rodas nas Vias Públicas

Proc. Nº 01-00913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 64 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas, na implantação da Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado.

Seção VIII

Do Acesso aos Elevadores

Artigo 65 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 66 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 67 - Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente seção, especialmente do teor do artigo 65, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 68 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do

Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção das pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Seção X

Da Instalação de Equipamentos de Lazer e Recreação para Crianças "cadeirantes"

Artigo 71 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques estaduais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

Artigo 72 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessite fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Artigo 73 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 71, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes".

Artigo 74 - Observado o disposto no artigo 73, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Artigo 75 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no artigo 71 contarão com acesso para crianças "cadeirantes" até os brinquedos.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o "caput", com a seguinte informação: "parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes".

Seção XI

Do Assento Exclusivo nos Terminais de Transportes

Artigo 76 - O Poder Executivo instalará assentos para pessoas com deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e nas estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Seção XII

Das Linguagens LIBRAS e BRAILLE

Subseção I

Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Artigo 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.

Subseção II

Das Publicações Pedagógicas em Braille

Artigo 78 - A Secretaria da Educação do Estado está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

Artigo 79 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paulista comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em Braille das obras que editam.

Seção XIII

Do Cão-guia

Artigo 80 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, observado o disposto nos artigos 80 a 85.

Parágrafo único - Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação e a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 82 - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput" deste artigo deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Artigo 83 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação prevista no disposto nesta Seção, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Artigo 84 - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência visual, sejam eles moradores ou visitantes.

Artigo 85 - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por:

- 1 - treinador: aquela pessoa que ensina comandos ao cão;
- 2 - instrutor:, aquele que treina a dupla cão-usuário;
- 3 - família de acolhimento: aquela que acolhe o cão na fase de socialização.

Capítulo V

Das Isenções Fiscais

Artigo 86 - A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou pessoa com deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo, fica isenta do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 87 - Os veículos especialmente adaptados, de propriedade de pessoas com deficiência física, são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Capítulo VI

Outros Benefícios

Artigo 88 - O Governo do Estado está autorizado a criar o Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias.

Artigo 89 - O Centro terá como principais finalidades:

- I - disponibilizar, para as pessoas com deficiências auditivas, físicas, mentais, visuais e distúrbios de comportamento e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;
- II - disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;
- III - orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Artigo 90 - Para viabilizar a criação do Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais.

Artigo 91 - O Poder Executivo está autorizado a criar, no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, uma Central de Empregos para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando colocá-las no mercado de trabalho.

Artigo 92 - A Central de Empregos prevista no artigo 91 procederá ao levantamento dos eventuais vagas para trabalhadores com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial.

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Estado poderá utilizar-se da Central de Empregos, desde que inscrita em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, indústrias, pessoas físicas e jurídicas, interessadas no concurso desses trabalhadores, disporão de cadastro específico.

Artigo 93 - As empresas sob o controle acionário do Estado adotarão providências para possibilitar o aproveitamento, nos seus quadros de pessoal, dos empregados com deficiência, das empresas que venham a ser incluídas no Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata o "caput" deste artigo fica subordinado à manifestação de vontade do empregado.

Artigo 94 - No aproveitamento mencionado no artigo 93 deverão ser observadas as seguintes condições:

I - manutenção, tanto quando possível, do empregado em função equivalente;

II - utilização, pelo empregado, de equipamentos e materiais especiais próprios para pessoas com deficiência, necessários ao adequado desempenho das suas funções;

III - assunção, pela empresa, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa a ser desestatizada.

Parágrafo único - Não sendo possível o aproveitamento na forma indicada no inciso I deste artigo, a empresa adotará as providências necessárias para promover a adaptação do empregado em outras funções.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 95 - O Dia da Pessoa com Deficiência é comemorado, anualmente, em 11 de outubro.

Artigo 96 - O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Artigo 97 - A Semana da Pessoa com Deficiência, destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, será realizada a cada dois anos, em todas as unidades escolares existentes no Estado, sempre no mês de setembro, na semana comemorativa do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, previsto no artigo 96 desta lei.

Artigo 98 - O Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas com Deficiência é celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Parágrafo único - A celebração prevista no "caput" deste artigo objetiva despertar a consciência da população paulista sobre a importância de eliminar as barreiras e o preconceito às pessoas com deficiência.

Artigo 99 - A Semana de Prevenção das Deficiências é comemorada, anualmente, no período de 21 a 28 de agosto.

Artigo 100 - A Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das áreas da Educação e Saúde, com os objetivos descritos no artigo 51 desta lei, é realizada anualmente.

Artigo 101 - O Dia das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs é comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Artigo 102 - O Dia da Pessoa com Deficiência Auditiva é comemorado, anualmente, no Estado, no último domingo de setembro.

Artigo 103 - O Dia do Policial-Militar com Deficiência é comemorado, no Estado, em 11 de

outubro.

Artigo 104 - A "Cartilha da Pessoa com Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa com de deficiência e modo de seu exercício, servirá de manual de orientação geral e será distribuída gratuitamente, por intermédio de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa com deficiência.

Artigo 105 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 107 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

I - 2.795, de 15 de abril de 1981;

II - 3.710, de 4 de janeiro de 1983;

III - 5.500, de 31 de dezembro de 1986;

IV - 5.869, de 29 de outubro de 1987;

V - 7.859, de 25 de maio de 1992;

VI - 7.944, de 8 de julho de 1992;

VII - 8.894, de 16 de setembro de 1994;

VIII - 9.086, de 3 de março de 1995;

IX - Vetado;

X - 9.486, de 4 de março de 1997;

XI - 9.732, de 15 de setembro de 1997;

XII - 9.919, de 16 de março de 1998;

XIII - Vetado;

XIV - 10.099, de 26 de novembro de 1998;

XV - 10.383, de 29 de setembro de 1999;

XVI - 10.385, de 22 de outubro de 1999;

XVII - 10.778, de 09 de março de 2001;

XVIII - 10.779, de 09 de março de 2001;

XIX - 10.784, de 16 de abril de 2001;

XX - 10.838, de 4 de julho de 2001;

XXI - 10.844, de 5 de julho de 2001;

XXII - 10.958, de 27 de novembro de 2001;

XXIII - 11.263, de 12 de novembro de 2002;

XXIV - 11.676, de 13 de janeiro de 2004;

XXV - 11.887, de 1º de março de 2005;

XXVI - 12.059, de 26 de setembro de 2005;

XXVII - Vetado;

XXVIII - 12.085, de 5 de outubro de 2005;

XXIX - 12.107, de 11 de outubro de 2005;

XXX - 12.295, de 7 de março de 2006;

XXXI - 12.299, de 15 de março de 2006;

XXXII - 12.723, de 9 de outubro de 2007;

XXXIII - 12.724, de 9 de outubro de 2007.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas

existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso. 47

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo será completada no prazo estabelecido na Lei estadual n.º 11.263, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de abril de 2008.

José Serra

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário do Ensino Superior

Claury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Roberto Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Folha 45
Proc. Nº 01-00013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

José Luiz Portella

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de abril de 2008.

fls. 48

Folha 46
Proc. N° 07-0000113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 47 fls. 49
Proc. Nº 01-090113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha 49
Proc. Nº 01-009013
64
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 53
Folha 6
Proc. Nº 2.909/13

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Folha 32
Proc. Nº 01.009.013
67
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 07-0092/13
Ila Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8438

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.438 20/09/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

fls. 56
100. N° 01-07913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Educação de Deficientes Auditivos, nas Escolas Municipais, desenvolver-se-á na faixa etária dos três até catorze anos, abrangendo o ensino especializado pré-escolar e de 1.º Grau.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a criar classes especiais para deficientes auditivos junto às Unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino de 1.º Grau.

Art. 3.º — O plano de ensino a ser ministrado deverá compreender, obrigatoriamente, nas duas últimas séries do 1.º Grau, a exploração vocacional e a iniciação para o trabalho.

Art. 4.º — Passa a denominar-se Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" o atual Instituto de Educação de Crianças Excepcionais "Helen Keller".

Art. 5.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" integrará a rede de Escolas do Departamento Municipal de Ensino, mantendo, exclusivamente, classes especiais para a educação de deficientes auditivos.

§ 1.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará complementarmente:

a) como unidade central para exame, triagem e encaminhamento de deficientes auditivos às classes especiais que forem criadas nas escolas de educação infantil e no ensino de 1.º Grau, da Rede Municipal;

b) como centro de atualização e treinamento de professores especializados, que se destinarem às classes de deficientes auditivos da Rede Municipal.

§ 2.º — Na medida de suas possibilidades e de sua capacidade de atendimento, a Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará em regime de semi-internato.

Art. 6.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" terá estrutura básica das Escolas de 1.º Grau, acrescida de técnicos especializados para o alcance de seus fins.

Art. 7.º — Ficam criados e incorporados ao Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.209, de 4 de março de 1975, os cargos constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 8.º — O primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos será feito por acesso, dentre professores efetivos do ensino municipal, de 1.º Grau, de educação infantil e de educação de deficientes auditivos, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com experiência mínima de cinco anos em funções de direção no ensino especializado em educação de deficientes da audição.

...portadores de diplomas de Cursos de Especialização em Educação de Deficientes da Audição, expedidos por Institutos de Educação.

Parágrafo único — Os técnicos especializados para complementação do quadro serão admitidos por contrato, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O Executivo estabelecerá, mediante decreto, as normas complementares necessárias à organização e funcionamento da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", em consonância com as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 11 — A Secretaria Municipal de Educação fixará, mediante portaria, o Regimento Interno da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", bem como das classes especiais anexas às escolas municipais.

Art. 12 — Fica o Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da administração pública, entidades paraestatais e instituições particulares, para organização e manutenção de escolas e classes destinadas a deficientes auditivos.

Art. 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

fls. 57
198. 101-07013
Táta Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11326

Total de referências : 1

Forma: 56
Púb. Nº: 01-990/13
Ass. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.

- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

[\[Back \]](#)

Fls. 59
Proc. Nº 01.099.013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 07-009/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12556

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.556 08/01/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Saude Auditiva para crianças no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.214/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 59
Proc. Nº 01-01901/3
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11/207

LEI N. 12.556 - DE 8 DE JANEIRO DE 1998

Institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 227/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças no Município.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º São atribuições do programa de Saúde Auditiva:

I - promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem;

VI - assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas ao Programa, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RP. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13304

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.304 21/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 323/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 41.986/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 07/01/2003, p. 32 c. 1.

[\[Back \]](#)

61 fls. 63
Proc. Nº 01-000013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.304, 21 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 323/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.304 DE 21 DE JANEIRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 323/01)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

Fls. 64
Proc. Nº 07-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
Art. 3º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.
O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 63
Proc. Nº 07-00901/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13398

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiencia a cargos e empregos publicos da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, nos limites que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo Único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo Único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207
Proc. Nº 01-009093
Matéria: 01-009093
Data: 15/01/2013
https://spregisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=168563

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado. Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará Junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A Junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tomado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - A comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público

almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos morbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

15/01/2018
Proc. Nº 01-0020/13
15/01/2018
R.F. 11.201
Isis Duarte Rodrigues

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01-99901/13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Rodrigues

Base de dados : legis

Pesquisa : 13464

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[\[Back \]](#)

Folha 67
Proc. Nº 01-000000-13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 58
Proc. Nº 07-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13714

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.714 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantacao de dispositivos para instalacao de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiencia auditiva, deficiencia da fala e surdas, em edificacoes que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 505/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)

69
Proc. Nº 01-0001013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.714, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 505/03, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em todas as edificações públicas e privadas onde haja acesso público deverão ser implantados dispositivos que possibilitem a instalação de equipamento de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas.

Parágrafo único - Dentre os usos que caracterizam acesso público a edificações se incluem: escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

Art. 2º - O disposto nesta lei é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º - Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado ao uso preconizado tão logo contratados os serviços com empresa concessionária de telefonia.

§ 2º - Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º - A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por esta lei, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 4º - À Prefeitura cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no artigo 1º desta lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Parágrafo único - Como parte do disposto neste artigo, a Prefeitura definirá o ícone de identificação visual para os locais com oferta do serviço.

Art. 5º - Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Municipal a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos desta lei.

Art. 6º - A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

70
01-0020/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 14441

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.441 20/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mara Gabrilli

[[Back](#)]

Folha 71
Proc. Nº 01-009213
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.441, DE 20 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 256/07, da Vereadora Mara Gabrilli - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 72

Proc. Nº 01-0090/13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32066

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

[\[Back \]](#)

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem à discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação desses jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar à Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em

Folha 73
Proc. Nº 01-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- b) 1 (um) fonoaudiólogo;
- c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
- d) 1 (um) psicólogo;
- e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
- b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes forem conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;
- II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
- III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
- IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto à comunidade local;
- V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas será gradativa, competindo às Secretarias envolvidas adotar as medidas visando à sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

- I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;
- II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;
- III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;
- IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere à atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotam as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.

PEDRO BOHONOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 21-9090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45415

Total de referências : 1

75
01-0080/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 78
Proc. Nº 01-00010/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reorienta tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, quando preciso;

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde, acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VI - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VII - fortalecimento do trabalho coletivo entre os profissionais da Unidade Educacional;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAl, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º. As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

Folha 77 fls. 79
Proc. Nº 01-0010/13
Isis Duarte Rodrigues
F. 11.207

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistam tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em

folha 78 fls. 80
Proc. Nº 01-00901/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 111.207

vigor, mediante a eliminação de:

I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;

II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretarias.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 81
Folha 79
Proc. Nº 01-0090/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

Base de dados : legis

Pesquisa : 45652

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.652 23/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

[\[Back \]](#)

Folha 80
Proc. Nº 01.0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 45.652, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante do Quadro do Magistério Municipal, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 51778

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.778 14/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/09/2010, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 51.778, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Inclusi, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Governo brasileiro, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e, ainda, da Indicação CME nº 06/05 do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover, na Rede Municipal de Ensino, uma política educacional inclusiva de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades especiais decorrentes de quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Inclusi, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Programa Inclusi destina-se ao atendimento dos alunos, matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, público-alvo da educação especial, na perspectiva da construção e consolidação de um sistema educacional inclusivo.

Art. 2º. O Programa Inclusi será integrado por diversos projetos com objetivos específicos, desenvolvidos de forma articulada, constituindo uma rede de apoio ao aluno, à escola e à família, por meio de suportes e serviços especializados que viabilizem o acompanhamento da trajetória escolar e do processo de aprendizagem do aluno, na seguinte conformidade:

I - Projeto Identificar: qualificar, na Rede Municipal de Ensino, os dados de alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação apontados no Sistema Escola On Line - Sistema EOL;

II - Projeto Apoiar: ampliar as ações de suporte pedagógico especializado para o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) instalação e manutenção das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAIs nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

b) ampliação do módulo de Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e designação de servidores incumbidos das atividades de apoio administrativo, para atuação nos Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAIs, instalados em cada Diretoria Regional de Educação - DRE;

c) distribuição de estagiários nos CEFAIs para atuação nas unidades educacionais da região;

d) readequação dos convênios com instituições especializadas, de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Projeto Formar: oferecer formação específica aos professores para atuação nos serviços de educação especial, bem como formação continuada aos profissionais de educação;

IV - Projeto Acessibilidade: eliminar as barreiras arquitetônicas, físicas, de comunicação, de acesso ao currículo e de transporte que impeçam os alunos com quadros de deficiência e TGD de participarem, em condição de equidade, de todas as atividades educacionais;

V - Projeto Rede: oferecer aos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência e TGD, apoio intensivo na locomoção, alimentação e higiene para participação nas atividades escolares;

VI - Projeto Reestruturação das Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE: reorganizar as Escolas Municipais de Educação Especial na perspectiva da educação bilíngue;

VII - Projeto Avaliar: analisar os impactos da implantação e implementação do Programa Inclusi nos alunos e unidades escolares, bem como avaliar e acompanhar os processos de aprendizagem do público-alvo da educação especial.

Art. 3º. Para viabilizar as ações correspondentes aos projetos de que trata o artigo 2º deste decreto, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com órgãos públicos e instituições públicas ou privadas.

Art. 4º. O Projeto Identificar efetivar-se-á por meio das seguintes ações:

I - manutenção de cadastro de alunos no Sistema Escola On Line - Sistema EOL e inclusão das informações que apontem as necessidades funcionais de cada aluno;

II - elaboração de manual de orientação para os responsáveis pelo Sistema EOL de cada DRE, contendo as especificações dos quadros de deficiência, TGD ou altas habilidades/superdotação do aluno, necessárias ao preenchimento do cadastro;

III - formação específica aos responsáveis pelo gerenciamento dos dados de cada DRE, para a apresentação das alterações efetuadas no Sistema EOL a serem repassadas às unidades educacionais;

IV - produção de relatórios gerenciais para a análise dos dados dos alunos beneficiados pelo Programa Inclusi.

Art. 5º. O Projeto Apoiar abrangerá as seguintes ações:

I - ampliação do número de SAAIs existentes;

II - manutenção das SAAIs, com os recursos humanos, físicos e materiais adequados à demanda à qual se destinam;

III - definição, mediante portaria do Secretário Municipal de Educação, do módulo mínimo do pessoal que integrará a equipe do CEFAI, de acordo com as características e necessidades de cada DRE;

IV - celebração de convênios com instituições de educação especial que atendam os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e ofereçam atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação; escolas especiais para atendimento de alunos com grave comprometimento; cursos de iniciação ao mundo do trabalho e atividades de enriquecimento curricular;

V - contratação de estagiários do curso de pedagogia para atuação nas salas que tenham alunos com quadros de deficiência ou TGD, conforme critérios técnicos da área de educação especial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. O Projeto Formar será desenvolvido em 2 (dois) eixos:

I - formação específica para os professores que atuarão nos serviços de educação especial;

II - formação continuada para os profissionais de educação que já atuam nos serviços de educação especial e para os que atuam na rede regular, com vistas ao constante aprimoramento de suas ações.

Art. 7º. O Projeto Acessibilidade subdividir-se-á em:

I - acessibilidade arquitetônica: prédios e instalações;

II - acessibilidade física: aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais específicos;

III - acessibilidade de comunicação: comunicação alternativa, braille e Língua Brasileira de Sinais - Libras;

IV - transporte escolar gratuito, por meio de veículos adaptados, quando necessário.

§ 1º. A acessibilidade arquitetônica consistirá na promoção da acessibilidade aos alunos cadeirantes, com mobilidade reduzida, cegos ou com baixa visão, mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas nas escolas, criando condições físicas, ambientais e materiais à sua participação nas atividades educativas.

§ 2º. A acessibilidade física envolve a aquisição de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, mediante prévia análise que confirme a

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

necessidade específica, com posterior verificação dos ajustes que assegurem a sua utilização correta.

§ 3º. A acessibilidade de comunicação abrangerá:

I) a implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os alunos cegos, surdos ou surdocegos, propiciando o acesso ao currículo e a participação na comunidade escolar;

II) o acesso à comunicação para alunos com quadros de deficiência ou TGD, não falantes, utilizando os recursos da comunicação alternativa;

III) o acesso ao currículo para os alunos com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários.

§ 4º. O Transporte Escolar Gratuito - TEG, regular ou em veículos adaptados, será ampliado para atendimento dos alunos com deficiência, tanto no horário regular como nos horários de atendimento complementar efetuado nas Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou instituições conveniadas, quando encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante critérios estabelecidos em portaria específica.

Art. 8º. O Projeto Rede será executado por meio de:

I - prestação de serviços de apoio, a serem realizados pelo profissional denominado Auxiliar de Vida Escolar - AVE, a fim de oferecer apoio no "cuidar" dos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino que apresentem necessidades educacionais especiais decorrentes de quadros de deficiência e TGD, e que necessitem de suporte intensivo para a participação nas atividades escolares com assistência necessária aos atos da vida cotidiana, tais como os relativos à mobilidade, higiene, alimentação, medicação, recreação e atividades escolares;

II - suporte técnico de equipe multidisciplinar, em parceria com os CEFAIs, oferecendo orientação técnica às equipes escolares para atendimento das situações adversas do processo de inclusão;

III - avaliação dos alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação, por meio da aplicação e análise dos instrumentos registrados em relatórios sobre o desenvolvimento dos alunos e indicação de recursos de tecnologia assistiva;

IV - regulação com serviços de saúde pela intermediação entre as redes públicas de educação e de saúde para atendimento clínico e/ou terapêutico;

V - assessoria às escolas na indicação da tecnologia assistiva para eliminar as barreiras de acesso ao currículo e à comunicação;

VI - sistematização das práticas desenvolvidas pelos Auxiliares de Vida Escolar - AVEs e seus supervisores, com a produção e divulgação de material informativo para os pais e profissionais das escolas a respeito das diferentes deficiências, TGDs e altas habilidades/superdotação;

VII - acolhimento dos profissionais da escola e dos pais, por meio da organização de atividades formativas.

Art. 9º. O Projeto Reestruturação das EMEE caracterizar-se-á por:

I - estabelecimento de princípios e diretrizes para o funcionamento das escolas;

II - reorganização da proposta curricular na perspectiva da educação bilíngue, em Libras e Língua Portuguesa;

III - definição dos recursos humanos para atender às especificidades do ensino de Libras e Língua Portuguesa como segunda língua;

IV - organização didática para o ensino de línguas;

V - elaboração de critérios de avaliação de Libras e Língua Portuguesa;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas bilíngues.

Art. 10. O Projeto Avaliar compreenderá as seguintes ações:

I - avaliação e monitoramento do Programa Inclui;

II - avaliação e acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos que constituem o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) Prova São Paulo;

b) critérios de acompanhamento relacionados às especificidades das diferentes necessidades educacionais especiais;

c) referencial de avaliação de aprendizagem na área de deficiência intelectual.

Art. 11. Caberá às Secretarias Municipais de Educação, da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, de Assistência e Desenvolvimento Social e da Saúde promover, no âmbito de sua atuação, o desenvolvimento de ações integradas com o Programa Inclui, de modo a assegurar o atendimento dos alunos que integram o público-alvo do programa ora instituído.

Art. 12. O Secretário Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares com vistas ao integral cumprimento das disposições previstas neste decreto.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 2010.

Proc. Nº 01.000.000/2010
11.207
Isis Duarte Rodrigues
22.11.2017
https://splegisboa.sp.gov.br/Documentos/abrir_documento?pid=168563

84
Folha
Proc. Nº 01-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0651/2009 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Dá nova redação ao art. 2º, ao § 2º do art. 3º e ao art. 8º, todos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000 HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O órgão responsável pela realização do concurso deverá ter a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

Folha 85 fls. 87
 Proc. Nº 01-0090/B
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório ou período de experiência.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2009. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original em 07/10/2009, p. 90:

PROJETO DE LEI 01-0651/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dá nova redação ao art. 2º, ao § 2º do art. 3º e ao art. 8º, todos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000 HZ e 3.000HZ;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;

Folha 86
Proc. Nº 01-0090/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O órgão responsável pela realização do concurso deverá ter a assistência de equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize;

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório ou período de experiência.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2009. Às Comissões competentes.”

87
Proc. Nº 01-0096/13
Isis. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/08/2010, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-0371/2010 do Vereador Alfreddinho (PT)

“Institui a obrigatoriedade de apresentação de sessão de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição na Cidade de São Paulo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, a obrigatoriedade de apresentação de cinema inclusivo, adaptado a pessoas com deficiência de audição e/ou, visão, viabilizados através da interpretação em Língua Gestual Portuguesa, legendagem e áudio-descrição com periodicidade de no mínimo uma sessão mensal, observados critérios de proporcionalidade e periodicidade das sessões.

Parágrafo único. A sessão mencionada no “Caput” fica reservada a pessoa com deficiência e acompanhante, excepcionalmente as cadeiras não preenchidas por este público, poderão ser aproveitadas pelo público em geral.

Art. 2º. A quantidade de sessões que serão destinadas ao público especial, bem como o valor da multa, serão estabelecidos na regulamentação da presente lei.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das sessões. Às Comissões competentes.”

88 fls. 90
Proc. Nº 01-00265/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 325

PROJETO DE LEI 01-00265/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à informação nos logradouros públicos sobre a utilização da Língua Brasileira de - Sinais - LIBRAS.

Art. 2º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades, que propiciem o crescimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - disponibilização, a critérios do Poder Executivo, de servidores devidamente treinados no uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em vias e logradouros públicos de grande circulação e com necessidade de atendimento especializado;

II - medidas sócio-educativas que promovam o desenvolvimento de pessoas com surdez, melhorando, sua qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico de pessoas com surdez;

IV - facilitação para o convívio em sociedade;

V - promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento da fala ou da audição;

VI - meios destinados a alertar a população sobre as necessidades especiais de pessoas com surdez.

Art. 3º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS terá como público alvo as pessoas com comprometimento da fala ou da audição.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação informativa e de orientação em vias e logradouros públicos com grande circulação de pessoas, auxiliando as pessoas com surdez.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS poderá firmar convênios de cooperação com instituições voltadas a inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento da pessoa com surdez;

II - de comum acordo formular programas de trabalho;

III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/04/13 às 13:00
RF _____

26/04

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laercio Binbo
Para Relatar.
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013 às 14h34
POR Al

SAÍDA: 10/04/13 18 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/04/13 às 17:40
POR Tus

SAÍDA 16/04/13 18h Al

Segue <u>Al</u> juntado <u>S</u> nesta data
Documento <u>S</u> e papel de informação
Rebuzado <u>S</u> sob folha <u>S</u> <u>8929</u>
Em <u>18/04/13</u>

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha nº 89 de 90
nº 01-90 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl090-13

16 - PAR
16- 00421/2013

**PARECER N.º 16-00421/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 090/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que pretende estabelecer o ensino obrigatório da Linguagem Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto de fundo cabe observar que o projeto versa sobre integração das pessoas com deficiência, matéria da competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do exercício da sua competência suplementar (art. 24, XIV c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

Inicialmente cabe considerar que o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades em especial "o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos" (art. 226, II, LOM).

Cabe considerar ainda que, ao pretender incluir a Linguagem Brasileira de Sinais como disciplina curricular obrigatória, insere-se o projeto também na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na



pl090-13

Folha nº 90 do proc.
nº 01-90 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Nestes termos, a Lei Federal nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 8º prevê que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino".

Cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl090-13

Folha nº 91 do proc.
nº 01-90 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Portanto, o projeto está amparado no art. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 200, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19, 04, 13

Pag. 92 Col. 01

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 03, 05, 13
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03-05-2013 às 1600

RF

ELAINE GONÇALVES SANTOS

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22, 05, 2013

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Mário Carlos Neto

deferido na reunião ordinária de: 19/ 6 / 13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue nº 92 e folha 2 de informação nº 10613
nesta data documento fabricado em 27/06/13
Assistente Parlamentar SGP-12
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 90/2013

16 - PAR
16- 01193/2013

Folha nº 92 de 96
Processo nº 01-90/13
Anexo nº _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2013.

Apresentado pelo nobre Vereador Jair Tatto, o Projeto de Lei 90/13 tem o objetivo de estabelecer o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

O texto, em seu artigo 1º, reporta-se à Lei Federal 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e dá outras providências. A proposição define, outrossim, que professores surdos terão prioridade para o ensino de Libras.

O autor, na justificativa apresentada, ressalta que com o ensino de Libras todo aluno terá competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliará seu conhecimento cultural diminuindo assim o preconceito linguístico na sala de aula e na cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela Legalidade da matéria.

Quanto ao mérito que deve analisar, a Comissão de Administração Pública ressalta que o projeto é oportuno e colabora para melhor integração social das crianças, ouvintes ou não, ao oferecer o ensino da Linguagem Brasileira de Sinais. Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

26/06/13

GILSON BARRETO
Presidente

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES
Relator

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01205/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/06/13
Pág. 87 Col. 42
Conferido [assinatura]

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes
Em 27/06/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RE
Comissão

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 27-06-13 às 17:40
RF [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>Tomás Kerpali</u> Para relatar. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Em: <u>30/07/2013</u> Presidente O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 93 / 103 Em 20/08/13
Mario Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 93
do Processo nº 01 - 090/2005
Mario Sergio Horta
RF 101.086

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14-08-2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Fls. nº 94
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Declaro aberta a audiência pública do PL 832/2005, de autoria do nobre Vereador José Américo que dispõe sobre a criação de matéria extracurricular de limpeza e higiene urbana, nas escolas municipais da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 832/2005.

Declaro aberta a audiência pública do PL 563/2006, de autoria do nobre Vereador Mario Dias e da nobre Vereadora Marta Costa que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre Organização Social Política Brasileira na Rede de Ensino Municipal e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência.

Com a palavra o Sr. Washington, da Fundação Getúlio Vargas e da Câmara Municipal para falar a respeito desse projeto.

O SR. WASHINGTON – Sou professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas e da FAAP em todos os cursos de pós-graduação. Esse projeto foi elaborado pela Vereadora Marta Costa e pelo saudoso Vereador Mario Dias, em 2006.

Desde a época, já se denotava a essencialidade do projeto com relação às necessidades de acompanhamento por parte da população do que significam todas as atitudes com relação aos Poderes constituídos. O Vereador Mario Dias e a Vereadora Marta Costa, à época, sentaram e discutiram bastante a respeito do projeto. Foi tema de discussão em algumas reuniões da outra Comissão de Educação.

Vim corroborar com o projeto, não só por intermédio da Vereadora Marta Costa, mas também com todas as opiniões das outras instituições de Educação do Município com relação à essencialidade do mesmo. Hoje, focar nas escolas o aprendizado da realização e da efetividade para que servem as funções dos Poderes constituídos, é mais do que essencial.

Não quero nem entrar no mérito da questão com relação às últimas manifestações – inúmeras - sem sentido, sem colocação, sem adequação e sem correspondência uma com a outra. A ausência de um quesito muito simples; educação, moral e cívica.

Na época em que estudei, tive OSPB na escola, Estudos dos Problemas Brasileiros e hoje sabemos o quão importante essa matéria se faz para que o aprendizado, o ensino, a colocação dos nossos estudantes e o futuro, obviamente - que é o que acontece hoje -, seja colocado no seu devido patamar.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 563/2006.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública do PL 72/2011, de autoria do nobre Vereador Souza Santos que dispõe sobre a criação do "Programa de identificação e tratamento da dislexia na Rede Municipal de Ensino" e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 72/2011.

Declaro aberta a audiência pública para discutir e tratar do PL 181/2011, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que cria a função de mediador sócio-educativo nas

Fls. nº 95
do Processo nº 01 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência. Alguém se inscreve para falar? (Pausa) Por favor. Informo também a presença do nobre Vereador George Hato.

O SR. NIVALDO – Meu nome é Nivaldo, assessoro a Vereadora Noemi Nonato na elaboração de projeto e, principalmente, naqueles sobre Educação.

Fui muito tempo professor da rede municipal. Sou professor da rede estadual.

É muito importante que esse projeto seja discutido e debatido.

Recentemente ouvimos nos meios de comunicação que a Prefeitura fez um levantamento e considera extremamente danoso o número excessivo de faltas dos educadores.

Isso se deve a diversas causas que nem podemos discutir todas aqui. Sobre esse problema da ausência de professores, a Prefeitura tem trabalhado, durante muito tempo, com professores temporários e sob contrato e, mais recente, com professores de módulo(?).

Esse projeto não pretende ser milagroso, mas tem a ambição de ser mais uma ferramenta auxiliando a suprir a ausência desses professores. Ele pretende trazer educação para a vida. E possibilita ainda a (?) gradativa nas unidades que estiverem ocorrendo maiores problemas ou há falta de diálogo, quais sejam *bullying*, gravidez na adolescência ou violência entre alunos e outros.

O projeto possibilita que seja testado e, uma vez aprovado, seja ampliado para toda a rede.

A escolha do mediador sócio-educativo que faria esse ponte entre pais, alunos, professores e funcionários seria feito, anualmente, pelo conselho da escola, permitindo, sempre, a avaliação desse trabalho desenvolvido.

O conselho de escola é o ente mais apropriado, nesse caso, para avaliação desse mediador, afinal é composto de professores, pais, alunos e funcionários, ou seja, toda a comunidade educativa que é alvo do trabalho do mediador.

Sei que o Vereador, ao elaborar o projeto, não pode criar cargos, mas a propositura tem o objetivo de criar a função, que é essencial para o gerenciamento da escola.

Me lembro de ter ouvido uma vez o ilustríssimo educador Mario Sergio Cortella dizer que o único lugar que uma pessoa congelada durante trezentos anos se sentiria bem seria a escola, pois, em trezentos anos, a escola não se modificou e mantém sua rígida estrutura. E é errado tentar mudar isso. E esse projeto visa dar uma modesta contribuição para isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Eu quem agradeço e a próxima inscrita é a Sra. Marilva. Agradeço declinar o nome completo e a entidade a que pertence.

A SRA. MARILVA GONÇALVES – Boa tarde a todos. Meu nome é Marilva Gonçalves e sou diretora do Sinesp – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo.

Entendemos que esse projeto tem, realmente, um objetivo muito positivo, mas achamos que ele conflitua com o papel do coordenador pedagógico.

O coordenador pedagógico já é um elemento da equipe técnica da escola e tudo que define as funções desse projeto está dentro das competências do coordenador pedagógico.

E, no caso, criando uma função vai resultar em tirar mais um professor de sala de aula, que já não está fácil de ser coberto, não está fácil de cobrir todo o módulo das escolas.

Pedimos que seja feita uma leitura com mais atenção desse projeto para que não se tire um profissional de sala e seja revisto o papel do coordenador pedagógico, pois

Fls. nº 96
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

entendemos que está dentro das funções do mediador também. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço à senhora Marilva.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 181/11 de autoria da Veradora Noemi Nonato do PSB.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL 318/11, de autoria do Vereador Chico Macena, do PT, que dispõe sobre o Programa de Férias na Educação Infantil e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a Sra. Margarida.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Sou Margarida Prado Genofre, vice-presidente da Aprofem. A propositura que dispõe sobre o Programa de Férias na Educação Infantil e dá outras providências vem ao encontro do que defendemos em termos de alternativas para o atendimento ininterrupto para as crianças na Educação Infantil.

Para tratar de atendimento ininterrupto não precisa ser necessariamente com a figura do professor. Então, é preciso, sim, fazer esse papel social da educação, esse papel de cuidar das crianças em um período em que o educador precisa descansar.

O professor precisa do descanso e precisa também dar atenção a sua própria família. É muito contraditório um professor que tenha filhos pequenos deixar atenção aos seus próprios filhos para ficar com os filhos da comunidade.

Estamos dizendo para que as crianças tenham atividades, sim, para que tenham atendimento, mas que isso não precisa necessariamente ser com o professor, mas que possa ser feito com outros profissionais preparados e que saibam trabalhar com crianças. Não há o objetivo, nesse momento, do desenvolvimento pedagógico, da continuidade do pedagógico.

No Município temos visto os programas instalados nas CEIs em que o próprio professor foi obrigado a permanecer lá e a finalidade desse atendimento não era, necessariamente, a continuidade do processo pedagógico, mas era simplesmente o atendimento a essas crianças em períodos de férias.

A criança precisa do convívio com a família? Ok, precisa. A família não pode? Tudo bem, a escola vai fazer esse papel também, mas não precisa ser, necessariamente, com o professor. Essa é a nossa contribuição.

De resto, já vínhamos defendendo, desde que foi aprovado um projeto de lei do Executivo que criou o Calendário Escolar, que fosse feito algo parecido com o que já existe na rede que se chama Recreio nas Férias, que tem outro foco. Ninguém vai lá para ter aulas, mas tem atividades e coisas importantes para o desenvolvimento e tem um atendimento dado pelo Poder Público, mas não necessariamente com o professor. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Claudete.

A SRA. CLAUDETE – Boa tarde a todos.

Sr. Presidente, também sou favorável ao projeto, mas registro uma preocupação. Não queremos que ocorra o que aconteceu o ano passado quando esta Casa aprovou o projeto que a pessoa que falou antes de mim para resolver a questão dos recessos e das férias coletivas nos Centros de Educação Infantil. Recorremos as Sras. e Srs. Vereadores desta Casa em virtude de uma decisão do Tribunal de Justiça quando diz que esses equipamentos não podem sofrer interrupção.

Quando fui Vereadora nesta Casa, aprovei um projeto de lei que conta de resolver esse problema, mas atendendo aos pedidos o Prefeito vetou o projeto. E aí nos deparamos com esse problema: não ter um amparo legal para que se pudesse tratar com

Fls. nº 97
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Educação as nossas crianças que também precisam de recesso.

Quero sugerir à Comissão de Educação, e mesmo que o Vereador Chico Macena não esteja atuando, e sei que seu projeto vai continuar tramitando, de que se possa deixar claro no substitutivo a questão de que não fizeram os proponentes da emenda ao projeto, no ano passado, quando instituíram os polos, aceitando recomendação de entidades sindicais, de lideranças, o Vereador Claudio Fonseca apresentou uma emenda criando os polos de atendimento quando fosse necessário para as crianças. Só que ele apresentou essa emenda seca, ele não disse na mesma emenda – e nenhum outro Vereador falou – que esse atendimento, quando fosse necessário, deveria ser com outros profissionais e não com os professores. E isso gerou uma injustiça muito grande.

Então esse ano o Governo Municipal foi obrigado a aplicar a íntegra do que dizia o projeto de lei. Ou seja, abrir os polos para o atendimento de crianças. Como não foi previsto na lei anterior, na emenda do Vereador Claudio Fonseca quando ele propôs a criação dos polos com a contratação de outros funcionários, queríamos sugerir para que a Comissão de Educação pudesse discutir essa possibilidade na segunda votação do substitutivo.

Por fim, sabemos que haverá alterações, propostas e outras audiências públicas, que também possa contemplar no projeto algo muito importante. O Vereador Claudio Fonseca instituiu os polos somente nos CEIs, mas digamos a decisão judicial que hoje já não é favorável para interrupção desse atendimento em Brasília – só falta recurso nos dois tribunais – não seja favorável à proposta tanto do Governo, dos sindicatos e dos trabalhadores, que essa criança tenha direito ao recesso e às férias escolares como parte do processo pedagógico, que se possa pensar no programa de atendimento, também concordo, sou uma das autoras do recreio das férias na Prefeitura de São Paulo, que possa estender para crianças de zero a cinco anos, para que possa contemplar problemas futuros que nós poderemos ter.

Estou falando como Presidente do Sindicato da Educação Infantil e gostaria que pudesse haver essa correção para que a rede não vivencie a angústia que ocorreu este ano, quando os trabalhadores de CEI tiveram que, contra sua vontade, trabalhar no recesso de inverno.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço a Sra. Claudete Alves, Presidente do Sindicato de Educação Infantil e sempre Vereadora.

Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública referente ao PL 318/2011, do Vereador Chico Macena.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 35/2012, do Vereador David Soares, PSD, dispõe sobre a criação do programa de educação de ensino fundamental Olimpíadas do Saber, no âmbito da municipalidade e fixa outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Alguém se inscreve para falar a respeito? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 35/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 338/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe sobre a realização de exames de check-up na saúde dos alunos da rede municipal de ensino e fixa outras providências. Trata-se da primeira audiência. Alguém se inscreve para falar a respeito? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 338/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 463/12, de autoria do Vereador Aurélio

Fls. nº 98
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Miguel, do PR, que institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE - no âmbito da Secretaria Municipal dos Esportes, e das outras providências. Trata-se da primeira audiência. Há inscritos para falar a respeito desse PL? Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 463/12, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, do PR.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 542/12, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que institui o Programa Merenda nas Férias, e fixa outras providências. Trata-se da primeira audiência.

Tem a palavra a Sra. Margarida Prado Genofre, Vice-Presidente da Aprofem e Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Repito, sou Margarida Prado Genofre, Vice-Presidente da Aprofem e Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Mas, também me inscrevi na condição de presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Paulo.

Quero fazer um pequeno comentário sobre esse PL, sabemos que existe repasse de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, verbas federais para os 200 dias letivos. Quando criamos uma despesa, é preciso também estabelecer de onde vem a receita. Então, já sabemos que, pela legislação federal, para a merenda nas unidades educacionais de todo o Brasil é destinado um *per capita* por aluno, é destinada determinada verba para a educação infantil, condicionada também ao tempo de permanência desse aluno na escola, etc. Mas, tudo isso calculado sobre os 200 dias letivos. Não há repasse para além disso. É apenas uma observação, um questionamento sobre esse PL.

De resto, se me permitem um comentário mais amplo, mais genérico em relação a tantos PLs que estão na pauta da audiência pública, é de que tratam da educação como panaceia para a solução de todos os problemas do mundo. Concordo que a educação seja super importante para resolver muitos dos problemas da nossa sociedade. Mas, não se trata apenas de jogar para a escola todas as responsabilidades que a sociedade não está encarando frente à educação dos filhos. As famílias estão deixando tudo para a escola. É a saúde, é saber da organização social, política, moral, etc. Tudo está sobrando para a escola, para a instituição escola.

Escola tem um papel importantíssimo sim, mas cada vez que a escola abraça uma função que lhe é delegada, que não era sua originalmente, - como cuidar da saúde, cuidar da formação moral, da formação política, etc. - acaba largando um pouquinho de lado a sua função primeira, que é transmitir aprendizagem, fazer com que o aluno aprenda.

Então, é só um comentário crítico a respeito de vários projetos que estão em pauta. Não é específico, é algo bastante genérico o que estou fazendo nesse comentário. A Casa, ao aprovar essas leis, gostaria que refletisse um pouco sobre o papel principal, primordial da escola, dos recursos da educação e do tempo que a escola tem para tudo isso. Já não sobra tempo para nada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Muito obrigado, Sra. Margarida. (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 542/2012, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Passemos ao próximo item, PL 90/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso

Fls. nº 99
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 91/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que “cria o programa ‘Turismo na Escola’ como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 97/2013, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “dispõe sobre o tempo de recreio dos alunos nas escolas do Município de São Paulo”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra a Sra. Margarida, da Aprofem.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Mais uma vez inscrevo-me, agora para falar tanto como sindicalista como Presidente do Conselho de Alimentação Escolar. Vejo mérito na propositura no sentido de que, para que as crianças tenham uma boa alimentação, o atual modelo realmente é bastante complicado, porque são muitas as crianças que temos que servir. No tempo em que eu era diretora de escola, era um lanchinho, hoje são refeições completas, com arroz, feijão, carne, batata, legumes etc., o que leva certo tempo, tanto para servir – e aí entra a agilidade dos que estão trabalhando na cozinha – como para o ato de sentar, comer, mastigar e aproveitar a refeição de modo que seus nutrientes possam ser bem absorvidos pelo organismo. Como sindicalista, surge outra questão, pois, na medida em que esse intervalo se dará entre as aulas, há preocupação com os profissionais de educação, se eles terão que estender sua jornada de trabalho de forma não remunerada, pois isso não é hora-aula. Por um lado, entendo a propositura como iniciativa interessante, boa para que a criança possa se alimentar; mas não dá para não registrarmos nossa preocupação com o horário de trabalho, pois sabemos que a grande maioria dos profissionais de educação docentes do Município necessitam acumular cargos. E não o fazem porque querem ou gostam, mas porque necessitam de fato. Isso poderá causar algum distúrbio na licitude desses acúmulos de cargos. Eis minha preocupação. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à Sra. Margarida. Mais algum inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 128/2013, do Vereador Ricardo Young, que “institui a ‘Semana Municipal de Incentivo ao Uso Sustentável da Água’ nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra a Sra. Doroty Martos.

A SRA. DOROTY APARECIDA MARTOS - Boa tarde ao Sr. Presidente, aos componentes e a todos os presentes. Sou assessora do Vereador Ricardo Young, mas, para além do fato de ser coordenadora da área de educação do mandato do Vereador, estou aqui como professora e Mestre em Educação para Sustentabilidade. Essa proposta vem ao encontro de um leque de propostas que o mandato do Vereador tem a apresentar para esta Comissão e para a Casa no âmbito da educação para sustentabilidade. Os que me antecederam só reforçaram a ideia do projeto por conta de a educação tratar não só de vários temas da sociedade como, principalmente, da sustentabilidade e da vida. Há que se repensar, inclusive, o modelo de educação,

Fls. nº 100
do Processo nº 01 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

porque isso não pode trazer demandas extraordinárias para os profissionais e não pode parecer para o aluno mais uma coisa sobre a qual ele tem que refletir.

O MEC vem avançando no programa das escolas sustentáveis. Teremos em Cuiabá, de 9 a 13 de setembro, uma atividade do MEC destinada a esse programa, que acolhe esse tipo de iniciativa. Que no âmbito da escola, professores, alunos, funcionários e dirigentes possam refletir sobre esses recursos tão necessários à vida neste planeta, não só a vida humana, mas a de todas as espécies. A água é, sim, recurso nobre e essencial à vida, e termos uma semana dedicada a essa reflexão no âmbito da escola não trará mais um tema, mas o tema central de defesa da vida. Trabalharíamos, aí sim, para que, desde a infância, passando pela adolescência e chegando à vida adulta, já termos essa visão da necessidade de preservar os bens – não só para nossa geração, mas também para as futuras.

A efetivação de uma semana em que todos pudéssemos refletir, a partir da escola, em cada lar sobre a importância do uso desse bem tão necessário representaria um avanço para que nossa cidade se tornasse referência mundial nesse tipo de leitura. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeço à professora Dorory Martos, assessora do Vereador Ricardo Young. Há mais algum inscrito para debater o projeto? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item, PL 184/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que “cria o Grupo de Defesa Civil Escolas nas escolas municipais e centros de educação infantil da cidade de São Paulo, e dá outras providências”, o qual se encontra em primeira audiência pública.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o professor Enéas.

O SR. ENÉAS RODRIGUES SOARES – Quero rapidamente ocupar a palavra para defender esse projeto, pois fui professor, diretor de escola por dez anos, supervisor escolar, trabalhei na Secretaria da Educação como Chefe de Gabinete da Secretária Maria Aparecida Perez e hoje sou assessor do Vereador Paulo Fiorilo.

Quando voltei à escola que havia dirigido, eu a encontrei cheia de grades, toda fechada por causa da violência e das dificuldades que existem em nossa periferia. Quando isso acontece, a primeira coisa em que se pensa é criar grades: fecha-se todo o equipamento com a impressão de que se o está protegendo. Por outro lado, durante o ano inteiro não temos nenhuma preocupação com segurança. Às vezes, eu ficava lá preocupado, imaginando o que seria da escola se ela pegasse fogo ou se houvesse problema mais sério. Não existe nada organizado para a proteção daquelas crianças e adolescentes.

Assim, esse projeto tem duas preocupações. A primeira, educacional, visa a fazer com que os alunos tenham acesso a um processo de organização, que também é educacional, visando à sua própria proteção. É preciso que os alunos estejam organizados para o momento em que ocorrer alguma tragédia. Em segundo lugar, esse projeto visa a evitar tragédias dentro das nossas escolas. Algumas escolas já sofreram por causa da falta dessa organização de que falei.

Então, a ideia é basicamente esta: que no projeto político-pedagógico da escola haja durante o ano, organizados, grupos que envolvam alunos, pais e professores que trabalhem essas situações; e que, uma vez por ano, façam um exercício de simulação, como já existe nas fábricas e em prédios. A gente quer garantir que isso aconteça nas

Fls. nº 101
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

nossas escolas.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, professor.

Tem a palavra o Sr. Eliazar, do Sinpeem.

O SR. ELIAZAR ALVES VARELA – Concordo com o que o Enéas falou. Conversando, chegamos à conclusão de que poderíamos aproveitar esta oportunidade, pois há muitas escolas que têm muitas grades e, na hora de um incêndio, as pessoas não têm para onde correr. Deveriam intensificar o uso das Cipas. Elas têm uma função muito importante devido à quantidade de acidentes que acontecem com crianças, e mesmo com funcionários e professores, nas escolas. Então, vale a pena ser intensificado o uso das Cipas e que sejam dadas condições para que haja treinamentos constantes.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 184/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro aberta a primeira audiência pública sobre o PL 187/13, de autoria do Vereador George Hato, que “institui as Olimpíadas Estudantis na rede municipal de ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador George Hato.

O SR. GEORGE HATO – Boa tarde. Esse é um projeto muito importante para as nossas crianças. Na verdade, as Olimpíadas Estudantis já ocorrem por conta de uma portaria intersecretarial, mas, por enquanto, não é uma lei.

Passo, agora, à leitura da justificativa do projeto:

“A presente propositura tem por escopo beneficiar os alunos de toda rede municipal de ensino, fomentando a prática de esportes, aumentando a sociabilidade, estimulando o trabalho em equipe e servindo de laboratório na descoberta de novos valores para o esporte nacional.

O projeto instigará também uma participação mais efetiva dos pais no convívio escolar do aluno, já que os mesmos estarão presentes nas atividades a fim de estimular seus filhos (as), estreitando os laços entre a comunidade e a unidade escolar.

Através do projeto busca-se ainda a promoção, por meio da prática esportiva da inclusão social, integração, o intercâmbio e a confraternização dos participantes das Unidades Escolares aliados ao incentivo da prática esportiva, com intuito de que está tome-se parte do cotidiano do aluno.

Ademais, o esporte, além de valorizar o estilo de vida saudável, distanciando os jovens de todo e qualquer tipo de vício, poderá se transformar num importante instrumento aliciador do aluno na escola, rompendo estigmas arraigados no corpo discente que foram inculcados ao longo dos anos por uma política educacional perversa e predatória.

Destarte, vale ressaltar que este tipo de evento é praticado em países cujo nível cultural e esportista foram fundamentais para romper estruturas sociais que comprometiam o desenvolvimento de crianças e Jovens.

Ainda, se faz importante salientar que a iniciativa legislativa busca, outrossim, a democratização do esporte no âmbito do Município de São Paulo já que novas modalidades podem ser implementadas pelo Executivo mediante a indicação dos alunos da Rede Municipal.

Não obstante, a propositura aqui em questão visa de maneira pioneira incluir em jogos escolares municipais o skate, o patins e o BMX. O skate por ser a segunda modalidade mais praticada pelos jovens em nosso país; o patins e o BMX por serem modalidades que recentemente foram incluídas nos Jogos Olímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), demonstrando sua cristalina relevância mundial.

Ressalte-se, ainda, que a presente lei está em consonância com o artigo 230 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina:

Fls. nº 102
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física mental do cidadão”.

Então, esse é um projeto interessante que visa a introduzir a prática do skate nas escolas de maneira ordenada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Jorge Kuge.

O SR. JORGE KUGE – Boa tarde. Como é a primeira vez que compareço a esta Casa, é uma honra estar aqui. Sou skatista desde 1974 e só vim dar um breve depoimento cuja oportunidade surgiu da coincidência de esse projeto estar tramitando agora.

Rapidamente, digo que o skate salvou minha vida. Em 1974, conheci o skate no Jardim Miriam, quando estudava numa escola de madeira verde. A partir daí, comecei a viver em função disso: tornei-me skatista profissional e fui defender a bandeira do Brasil no exterior. Após isso, tornei-me empresário e hoje sou um produtor de eventos, tendo no currículo a produção da Megarampa.

Vim defender especificamente o skate, pois achei muito interessante essas Olimpíadas. Hoje o skate é uma grande ferramenta de inclusão social.

Já temos feito várias iniciativas isoladas a partir de iniciativas particulares, mas, partindo da iniciativa do Vereador George Hato, é uma ação que vem a fortalecer ainda mais esse esporte.

Segundo pesquisa da Datafolha, hoje a comunidade de esportistas do skate gira em torno de 4 milhões de pessoas.

Venho, então, parabenizar o Vereador pela iniciativa. Fico muito feliz com isso, pois sou skatista e vejo que esse tipo de ação fortalece ainda mais o esporte e faz com que muitos garotos tenham oportunidade na vida, assim como eu tive. Fiquei longe das drogas e focado na minha carreira. Foi o skate que me trouxe até aqui.

Fico lisonjeado de poder falar sobre essa propositura, à qual sou totalmente favorável.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Jorge Kuge.

Tive a oportunidade de participar da gestão da Prefeita Marta Suplicy e, quando introduzimos os CEUs, colocamos pistas de skate em vários deles. Se vocês visitarem os CEUs do nosso período, verão que eles têm pistas de skate.

Fomos responsáveis pela política dos centros de bairros – foram feitos mais de 40 na época –, que continham pistas de skate. Pena que não foi dada continuidade a essa política, porque a prática esportiva contribui muito para a questão do combate à violência e da droga, que avançou muito na nossa cidade.

Tem a palavra o Sr. Renato Taroba.

O SR. RENATO TAROBA – Boa tarde. Sou assessor do Vereador George Hato e também faço um trabalho com skate há 25 anos. A importância desse projeto é democratizar esse esporte nas escolas. Já que temos campeões mundiais no skate e na bike, é importante que todos saibam que há muitas pessoas trabalhando em prol desse esporte, que, como qualquer outro esporte, é uma salvação para muitas pessoas.

O Vereador George ajudou muito na recuperação de moleques da Fundação Casa por meio do esporte. Não se saíram campeões no esporte, mas como cidadãos de bem, tendo direitos e deveres. Essa é a grande importância do esporte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o Sr. Bruno.

Fls. nº 103
do Processo nº 01 - 090/2013
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. BRUNO – Sou gestor do CEU Uirapuru, Butantã. E a partir da fala do nobre Vereador, fiquei com uma inquietação muito grande porque sou gestor de um CEU que infelizmente, não tem ainda, a pista de skate. Demanda de todas as comunidades que fazem parte desse CEU menor – vamos colocar assim – menor em espaço. Causa um incomodo muito grande, inclusive na região do Butantã, por fato de termos um CEU Butantã, um dos primeiros da gestão Marta, com uma infraestrutura maravilhosa e uma pista de skate que está sendo reativada agora, e o CEU Uirapuru, com uma comunidade muito grande de skatistas, de pessoas que trabalham com hip hop e não tem inclusive espaço para uma pista de skate. Seria interessante nesse projeto ter a previsão de algo temporário, inicialmente, mas pensando na construção de pistas de skates no entorno desses CEUs, porque é uma demanda muito grande e com certeza irá abrilhantar ainda mais o projeto. Muito obrigado.

O SR. GEORGE HATO – Digo que as pistas de skate existentes em São Paulo também precisam de reformam, porque foram mal elaboradas e mal construídas. A reforma é importante e também além disso temos de sublinhar os hospitais ortopédicos local para onde vão os skatistas. Já machuquei o joelho, tornozelo, não podemos esquecer de que Acidentes acontecem.

A SRA. DORATY – Trabalho com diálogos intergeracionais para sustentabilidade há cinco e coordeno processos que estão no Jardim Alba, Sapopemba, zona Leste e que vão para o ABC. Temos ali nove coletivos de juventude que trabalham com skate, especificamente modalidade skate e grafite. Movimento Hip Hop como um todo. Temos equipamento de educação que não tem pista, mas os bairros geralmente têm. Vamos por, por exemplo, em uma região com uma luta há muito tempo para recuperar uma das pistas de skatistas, onde meu filho é um dos acidentados. Temos um erro de proposta daquela pista e o hospital de Sapopemba não conseguiu atender ele. Ele ficou lesionado e fraturado 18 dias até que conseguíssemos uma cirurgia no HC . Sou apoiadora da modalidade. Trabalho com esses jovens há muito tempo. Sou mãe de praticantes, skatistas, mas acho que essa sua sala vem para amarrar isso. Vamos precisar contar com a rede publica do entorno das pistas, não só da escolas, mas dos bairros preparados para isso. Então referendo e fica com minha fala como registro de apoio. Mas que pensemos também os equipamentos públicos no caso de necessidade para esses esportistas. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não havendo mais inscrito para falar sobre o PL 187 de autoria do nobre Vereador George Hato, declaro encerrada a audiência pública.

Passemos a última audiência. Declaro aberta a audiência pública ao PR 2/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Trata-se da primeira audiência pública.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PR 2/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares.

Nada mais havendo a tratar. Declaro encerradas as audiências públicas. Estão encerrados nossos trabalhos.

segue ✓ juntado ✓ neste data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 109/115 Em 01/10/13
Aparecido Ferreira
RF. 161.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº **104**
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

Fls. nº 105
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 19ª audiência pública que a comissão realiza no ano de 2013. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line. Declaro aberta a audiência pública ao PL 5/2013, de autoria do Vereador Wadih Mutran, do PP, que dispõe sobre a criação e inclusão do programa "Projeto cidadania aprender brincando", a ser implantado na rede de Ensino Público no Município de São Paulo, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública.

Com a palavra o Sr. Mauro, do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública".

O SR. MAURO – Quero fazer um apelo à Comissão de Educação. Como o evento está sendo transmitido pela internet, peço que a Comissão permita manifestação via internet para entrar nos anais, porque o pessoal de Parelheiros e da Cidade Tiradentes tem enorme dificuldade de chegar a esses eventos. Também quero registrar que na audiência, da semana passada, o site divulgou que a reunião começaria às 13h30 e começou às 13h. No caso específico do projeto do Vereador Wadih Mutran, ele é importante, acho que deve ser aprovado, mas há uma particularidade: fala sobre a questão da cidadania só para as escolas da periferia, como se só a periferia precisasse de cidadania e de valores morais ou sociais. Gostaria que fosse, pelo menos, ampliado. Se for para fazer o projeto, que ele vá para toda a rede, até porque temos notado nas regiões centrais uma maior falta de cidadania do que propriamente na periferia. Em algumas regiões da periferia, existe mais solidariedade do que nas regiões centrais.

Somos a favor da aprovação, mas que seja garantida a ampliação a todas as escolas. Que seja uma política educacional para a Cidade inteira e não exclusivamente, preconceituosa, discriminatória com relação à periferia. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu é que agradeço ao senhor. O próximo inscrito.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Boa tarde a todos. Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". Gostaria que discutíssemos esse projeto e dissessem por que essas propostas não estão contempladas no Plano Municipal. Vamos ficar fazendo retalho? Farei intervenção com relação a todos os projetos pautados e pedirei para que faça parte do Plano Municipal de Educação. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu é que agradeço ao senhor. Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 5/2013 de autoria do Vereador Wadih Mutran. Declaro aberta a audiência pública ao PL 18/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, do PPS, que autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, o "Sacolão Paulistano do material escolar", e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Com a palavra o primeiro inscrito.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública" e participante do Fórum Municipal de Educação da cidade de São Paulo.

Nossa preocupação com esse tipo de projeto é não definirmos claramente quais são esses materiais escolares, porque existe a possibilidade de consumismo na escola e também uma cesta de materiais escolares, não necessariamente pedagógicos, atendendo mais a interesses comerciais, propriamente ditos. Existem outros projetos que propõe abrir a escola a patrocínios, depois iremos comentar. O pessoal da Comissão de Educação tem de ficar atento a essas propostas, que têm dado margem a uma mercantilização dentro da escola e, às vezes, atendem a interesses mais comerciais do que propriamente pedagógicos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". É lamentável que tenhamos esse grande número de projetos que estão fazendo retalhamento e não incorporação do Plano Municipal de Educação.

Aliás, se é para se fazer crítica ao Plano Municipal de Educação, ele não está sendo discutido de maneira correta. A comunidade de pais e alunos não está participando das audiências públicas em função da falta de informação e da maneira como elas são construídas. Assim, há

Fls. nº 106
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

pouca possibilidade de pais e alunos participarem. Por exemplo, nesta audiência, praticamente, não estamos vendo aluno. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador.

O SR. DARIO – Bom dia. Sou Assessor do Vereador Ari Friedenbach, o autor desse projeto do Sacolão Paulistano do material escolar. Esse projeto foi elaborado, praticamente, baseado numa ideia de grande sucesso, há 22 anos, da Prefeitura de Porto Alegre.

A Prefeitura de Porto Alegre promove esse tipo de evento para permitir que a população tenha acesso a todo tipo de material escolar a preços, no mínimo, 30% menores. Esses sacolões são feitos tanto no centro como nas periferias de Porto Alegre e, comprovadamente, por meio de listas, as empresas colocam o material à disposição, a custos bem menores e isso tem facilitado a vida das famílias na obtenção de preços muito mais em conta do que os praticados normalmente. Essa foi a intenção do Vereador. Se uma cidade como Porto Alegre, há 22 anos, faz esse sacolão com sucesso, por que São Paulo não poderia fazer também? Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 18/2013, de autoria do Vereador Ari Friedenbach.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 36/2013, de autoria do Vereador Ota, do PSB, que institui o serviço de assistência psicológica ao estudante na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Com a palavra o primeiro inscrito.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do movimento “Comunidade de Olho na Escola Pública” e participante do Fórum Municipal de Educação. Temos feito crítica a esse tipo de projeto - o Vereador Toninho Vespoli tem acompanhado. Parece uma tentativa de transformar as escolas em UBSs, porque estão querendo departamentalizar a escola, criando salinha para posto de saúde, outra para o enfermeiro, para o salva-vidas e para o psicólogo. Participamos de um debate nesta Casa, patrocinado pelo Vereador Toninho Vespoli, cuja diretora da faculdade de Educação da USP, a Profa. Elizete criticou uma proposta de psicopedagogia nas escolas. Ela diz que a Faculdade de Educação da USP desconhece essa figura, que não sabe o que faz. E a gente aprova o projeto de lei e garante espaço na escola? No caso específico do projeto do Vereador Ota, nós somos pela sua rejeição porque não tem cabimento colocar equipamentos de saúde ou de assistência social nas escolas, local em que falta até faxineiros, faltam bedéis. A ideia é que haja um programa para o acompanhamento de alunos nas UBS, que haja psicólogos – um ou dois -, que atendam não só alunos como também a comunidade. De verdade, esse projeto está sendo uma forma de mascarar a falta de profissionais de outras áreas e dizer que na escola o problema é psicológico e a não preocupação com a falta de professores qualificados e de atendimento integral. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Paulo Freire, na administração Luiza Erundina, disse que a escola tem de ser dotada de profissionais da Educação capacitados para educar. Disse também que o dia em que a Assistência entrasse na escola que tínhamos de considerar o sistema estava falido. Embora a Assistência ainda não tenha entrado, mas a força, a sua luta em, por exemplo, distribuir uniformes e a questão da assistência psicológica estão deturpando o processo educacional. Na verdade a escola, em si, não precisa disso. Os alunos que precisam, todos eles podem recorrer ao Conselho Tutelar, que fará o encaminhamento às equipes técnicas de outros órgãos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Presidente, queria reforçar o que foi dito pelo Mauro. Estamos tratando de vários projetos nos quais se incluem trabalhadores, especialistas da Saúde e da Educação. Eu estava brincando, dizendo que vamos transformar as escolas em verdadeiras UBS. O pessoal quer fisioterapeuta, psicólogo, pedagogo, enfermeiro, querem tudo na escola. E esses profissionais nem sempre nos conseguimos garantir na Saúde. Por exemplo, eu, como

Fls. nº 107
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

professor, encaminhei algumas avaliações psicológicas, mas eu sou professor, não tenho como avaliar se o menino ou a menina precisam de tratamento psicológico. É preciso haja uma avaliação. Aí surge a dificuldade de essas planilhas conseguirem atendimento nas UBS, no CAPS ou aonde quer que seja. Percebo também que há outro problema grave. Quando o professor identifica um aluno-problema, indisciplinado, qual a primeira coisa que o professor faz? Esse menino ou menina tem problema psicológico e põe pra fazer alguma avaliação. Sendo que, às vezes, o problema de disciplina do aluno não tem nada a ver com o psicológico, e isso acontece na maioria das vezes. Fico com medo de acontecer o seguinte: será que não vamos "psicologizar" todos os problemas de indisciplina e da educação? Por isso temos que tomar cuidado com essas questões, as quais são inerentes à educação da cidade de São Paulo. **O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Muito obrigado, Vereador. Consulto à assessoria técnica, há mais inscritos? (Pausa) Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 36/13, do Vereador Ota, PSB. Declaro aberta a audiência pública do PL 37/13, do Vereador Ari Friedenbach, PPS. Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da rede municipal de ensino e dá outras providências. Esta é a 2ª audiência pública, estão abertas as inscrições. Está inscrito o Sr. Mauro, e com a sua fala se encerram as inscrições. **O SR. MAURO ALVES DA SILVA** – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação. Esse é um tipo de projeto que já circulou nesta Casa em outras legislaturas. Temos enorme preocupação no sentido de quem é que vai adotar essas escolas. Sabe-se que há restrições, não pode ser empresa de bebida, empresa de medicamentos, etc. Também não pode ser uma empresa que cause constrangimento nos alunos. Podia ser, por exemplo, o Bradesco ou o Banco Santos que faliu, que ficou devendo sei lá, dois bilhões na praça, ficando então o constrangimento. A ideia é ver quem apoia porque quem apoia vai fazer propaganda. Havia um projeto que circulou nesta Casa que dizia ser obrigatório, a partir da adoção, toda vez que a Prefeitura divulgasse a escola tinha também que divulgar o apoio institucional. É complicado. No caso era a empresa Telefonica, essa era outra situação. É muito complicado. Acho que deveria haver maior debate quanto a esse projeto para verificarmos se o apoio é por uma política educacional dando autonomia da escola ou para suprir buracos que o Orçamento não está cumprindo. Se for para tapar buracos, temos de buscar mais recursos garantindo verba, e não ficar procurando patronatos porque ninguém dá patrocínio de graça, faz por interesses, muitas vezes, inconfessáveis. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo inscrito é José Roberto.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É impressionante a questão do retalhamento... E nós acompanharmos uma Casa que só se preocupa em fazer leis aos pedaços, como se fosse produção de salsicha.

O mais interessante é que tivemos, na gestão passada, a redução do percentual da Educação de 30% para 25%, e que acabou sendo 18% porque 8% do dinheiro foi para pagar aposentado. Por exemplo, estivemos no CEU Casa Branca, um monstro institucional que comporta tudo aquilo que o setor da Educação dizia que devia ser separado, e lá está tudo junto. Vemos também que não está contemplando – e nós estivemos na ocasião – a necessidade da comunidade porque não recebe a comunidade, não estão usando o espaço. Custou entre 24 e 30 milhões cada CEU e uma escola hoje custa 2 milhões. E agora nós estamos atrás de patrocínio de empresa privada? Eles querem é *outdoor* piscando: eu sou benfeitor da humanidade! E com dinheiro nosso porque todo esse dinheiro é descontado do imposto de renda. O que é isso! Façam-me o favor!

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra o próximo inscrito.

O SR. DARIO – Sou assessor do Vereador Ari Friedenbach, autor do projeto sobre adoção de escolas e creches no âmbito do Município de São Paulo. A intenção do Vereador - e hoje já ocorre, mas não de maneira formal principalmente em bairros distantes – é que uma série de empresas sediadas cujas mães que nelas trabalham, colocam seus filhos nas creches do

Fls. nº 108
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

entorno. E essas empresas hoje colaboram, ajudam porque tem filho de funcionário dela cuidado por aquela creche ou escola. Hoje já existe tal procedimento. Nesse projeto, para quem lê a sua justificativa, veremos que as escolas e creches, que o Estado ou Município irão apenas contemplar essa empresa, e não precisa ser grande, pode ser uma pequena empresa. Não estamos falando de banco, de multinacional, do Bradesco, do Itaú, Unibanco. Falo de pequenas empresas que já fazem isso de coração porque têm filhos de seus funcionários atendidos por aquela creche, estudando naquela escola. E a empresa recebe do Município apenas um diploma de reconhecimento de trabalho social prestado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 37/13, Vereador Ari Friedenbach. Declaro aberta audiência pública do PL 53/13, Vereadora Sandra Tadeu, DEM. Institui no âmbito do Município de São Paulo a permanência de salva-vidas ou guardião de piscinas em piscinas de escolas, creches, em centro educacionais esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências. Trata-se da 2ª audiência pública, estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Mauro, e na sua fala encerram-se as inscrições.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou no movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal da Educação. Participamos de todos os debates porque fazemos questão de avaliar todos os projetos da área da Educação que tramitam na Casa. Nesse caso específico, numa primeira leitura, parece interessante termos salva-vidas e guardiões de piscinas, mas esquecemos de uma figura que praticamente está sumindo das escolas, do professor de educação física. Ele tem todas essas competências. Como consequência há inexistência da Educação Física nas escolas municipais de São Paulo. Há escolas com três turmas na semana, num dia só ou dispensando as crianças. Também há falta do chamado bedel, de quem toma conta do pátio. Em vez de discutirmos completar o quadro de funcionários, de professores principalmente de Educação Física, ficam criando os salva-vidas, que é uma pessoa que tem função tão específica, tá mínima na Educação que seria dispensável. Neste caso, acho que se deve rejeitar um projeto desses porque não toca em ponto específico ou especial, que é a Educação em seu todo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de olho na Escola Pública. A questão mais importante na apresentação desse projeto nesta Casa, e nós acompanhamos muito a questão da Educação, Esporte e Cultura, vemos que há uma discussão, quase sempre, periférica e temos de discutir o uso da verba da Educação para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Qual a ação correta em relação à falta do professor de Educação Física? Considero que tenhamos de usar as verbas de maneira correta para manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, vamos garantir a prioridade, a Educação, e depois trabalhamos a periferia. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Declaro encerrada a audiência pública do PL 53/13, Vereadora Sandra Tadeu. Declaro aberta a audiência pública do PL 90/13, Vereador Jair Tatto, PT. Estabelece ensino obrigatório da língua brasileira de sinais, desde a educação infantil até o ensino fundamental, como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas, ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição. Trata-se da 2ª audiência pública. Estão abertas as inscrições.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Não vou me estender. Há pessoas com mais capacidade do que eu para falar do tema. Acho importante divulgar em São Paulo a questão dos surdos. A sua primeira língua é Libras e a Portuguesa é a segunda. Temos que ter uma política que atenda essa comunidade, inclusive, nos debates quanto a mudanças curriculares, temos de prestar atenção no currículo proposto pelo Prefeito Haddad e Secretário porque não contempla essa peculiaridade do surdo. Pede que a criança seja alfabetizada em Língua Portuguesa, até o 3º ano, até 8 anos, só que desconsidera que a criança surda é alfabetizada primeiro em Libras e como segunda

Fls. nº 109
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

língua vem o Português.

Esta é mais uma crítica aos projetos tipo Mais Educação em São Paulo, que não ouve a comunidade, não atenta às peculiaridades e lança um projeto de afogadilho, com um falso debate público, somente pela Internet. Ninguém sabe quais são os fundamentos pedagógicos do projeto. Achamos válido aprovar o projeto, mas sempre ouvindo os principais interessados, a comunidade surda. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Mauro.

Tem a palavra o próximo orador, e estão encerradas as inscrições.

O SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. A importância da discussão da educação inclusiva se caracteriza em projeto como esse. Eu o considero de extrema importância, mas a nossa situação com relação ao que vemos do lado dos pais e dos alunos é a inclusão de proposta bem mais abrangente no Plano Municipal de Educação. Não somos contra à educação inclusiva de Libras, de Língua Portuguesa, etc. A questão é que não são projetos parciais que darão conta da Educação.

Queremos que um projeto como esse não seja exclusivo, mas sim inclusivo, ou seja, incluso no Plano Municipal da Educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. O próximo inscrito é o Sr. Neivaldo. (Pausa) em Por favor, pode se posicionar o intérprete. - Orador traduzido da linguagem Libras.

O SR. NEIVALDO – Boa tarde a todos. Boa tarde, Sr. Presidente.

Quanto ao projeto, eu peço, por favor, aguardem primeiro a comunidade em questão discutir o projeto, discutir a lei para que sejam contemplados todos os aspectos dessa comunidade. Penso que o principal não é o financeiro. Em São Paulo, o professor de Libras, por exemplo, em um cargo de ensino, de instrução. Não se pode contratar qualquer um que diga saber libras e, por isso, tem de ser instrutor. Precisa ser algo organizado, com vários critérios a serem analisados a fim de contemplar o cargo específico, como de professor. Ele precisa ser formado aonde? Precisa seguir uma hierarquia. No projeto, isso não está muito claro para mim.

Peço que seja feita uma discussão com a comunidade, primeiro, para que haja realmente uma inclusão. A respeito da inclusão, por exemplo, é importantíssimo termos escolas bilíngues para surdos. Em São Paulo, existem seis regiões, acho muito importante que o surdo continue tendo uma escola bilíngue e, depois, seja incluso. A discussão e os projetos em que estão envolvidos os cargos ou a questão financeira têm de ser levados em questão. Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. O próximo inscrito é o Sr. Sandro. **O SR.**

SANDRO – Bom dia a todos e ao Sr. Presidente Reis. A comunidade de surdos e a comunidade ouvinte têm diferenças linguísticas. A linguagem de sinais pertence aos surdos Língua 1; a Língua Portuguesa, à comunidade de ouvintes; mas é importante existir a inclusão.

A principal preocupação é com o ensino. Se observarmos a história, percebemos que a comunidade que usa a linguagem de sinais ficou prejudicada. Por quê? Porque atualmente houve algum progresso, mas anteriormente a língua de sinais foi barrada e houve um déficit para a comunidade surda. Concordo com o que o Neivaldo falou, em parte. Primeiro, precisa-se incluir nas escolas professores com especificidades a fim de ajudar a língua de sinais a atingir seu objetivo principal para que a pessoa desenvolva sua cultura baseada na sua experiência linguística. Por isso, cada deficiência não pode ser tratada ao léu, ela precisa ter sua especificidade. Por causa dessa história anterior, a comunidade ficou prejudicada. Os ouvintes, por exemplo, têm 24h de transmissão ao vivo na televisão, é fácil o acesso à informação, mas e o surdo? A comunicação ficou barrada para eles. Eles não têm acesso à informação e usam a língua de sinais. É por meio dos seus olhos que ele consegue se comunicar com o mundo. Os ouvintes têm uma conexão com um banco de dados por meio da memória auditiva, diferente da língua de sinais que o surdo usa. A comunicação deles é por meio da visão, ele utiliza uma comunicação visual. Por isso, sinto-me sempre barrado por causa dessa deficiência. Gostaria que o representante percebesse a importância desse projeto em questão. Agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. O próximo inscrito é o Sr. Eduardo.

Fls. nº 110
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

O SR. EDUARDO – Boa tarde, Presidente Reis. Sou da Assessoria do mandato do Vereador Toninho Vespoli, mas me pronuncio como professor de filosofia da Rede Estadual. O que chama a atenção no projeto, parece interessante à primeira vista, é se todos nós, inclusive ouvintes, pudéssemos ter acesso à língua brasileira de sinais. Isso seria, sem dúvida, algo importante no sentido de incluir a comunidade surda entre nós. Mas talvez não seja tão simples assim.

Em primeiro lugar do ponto de vista dos profissionais habilitados para o ensino de libras. Será que haverá professores em número suficiente para toda a rede? A segunda questão é a especificidade linguística que os surdos estão chamando atenção. Talvez seja de pouca valia para nós aprendermos libras como uma língua, sem que participemos, de fato, desse mundo dos surdos.

Seria mais ou menos como aprendermos uma língua estrangeira, com uma aula por semana, aprendendo muito mal e sem fluência. Somente descobriremos a língua, de fato, quando formos viajar para o estrangeiro, tendo de viver essa língua.

É essa mesma distância que os surdos têm com a própria língua portuguesa, ou seja, a sua primeira língua é a de sinais, sem a qual terão dificuldades no seu desenvolvimento não só cognitivo, mas também na sua participação no mundo e na construção da sua subjetividade.

O projeto parece ser interessante no sentido de ampliar, mas talvez levante certo receio na comunidade surda, naquilo que ela obteve de avanço na política pública, que é ter as suas escolas bilíngues asseguradas, e possam regredir em nome de uma suposta educação inclusiva que lhes tire o ensino da primeira língua, que é o libras. Creio que é essa a questão que estará em debate em torno desse projeto de lei. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 90/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 91/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que cria o Programa Turismo na Escola, como uma atividade extracurricular obrigatória, no ensino médio nas escolas municipais. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Mauro, por favor. Encerram-se as inscrições na fala do Sr. Mauro.

O SR. MAURO – Meu nome é Mauro, sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal de Educação. Como os projetos que aparecem na Casa, esse projeto fala das escolas de ensino médio, que possui oito escolas no Município de São Paulo. É uma política segregacionista. Sabemos que é importante que os alunos tenham convivência com a Cidade, realizando excursões, mas que não sejam oferecidas para os alunos como prêmio ou como punição. Há alguns exemplos nas escolas que os alunos bonzinhos vão para a excursão e os piores, os indisciplinados, ficarão fazendo lição e prova. É importante que haja uma política educacional de levar à comunidade o conhecimento da história da Cidade e do Brasil. Como o caso do Museu do Ipiranga que faz parte da história nacional. Mas a prática que se tem na escola é de as excursões serem utilizadas como prêmio ou punição. Quando da aprovação, que seja ampliada para a rede e seja dentro de uma política educacional, não de mais uma adereço nas escolas, simplesmente para engordar currículo de vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Próximo orador.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É impressionante vermos o direcionamento parcial do processo educacional. A Constituição Federal determina que ao município cabe prioritariamente a Educação Infantil e a Educação Fundamental. Há catalogadas 300 mil necessidades de vagas em EMElis e em creches, mas há, mais ou menos, 120 mil crianças fora da escola fundamental. Estamos criando despesas, para atender escolas do Ensino Médio. Faço uma pergunta: “Que Educação está sendo colocada?” A Educação tem de ser integral, não no sentido de ser no dia inteiro, como queríamos que fosse, mas que se comece por integrar toda a Educação Infantil e a Educação Fundamental, atendendo, no município de São Paulo, a todas as necessidades da Escola

Fls. nº 111
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

Fundamental e da Escola Infantil. Depois atendam o Ensino Médio. Considero a questão do Turismo de extrema importância, porque é uma necessidade na Educação. Vamos começar pela Educação Fundamental e pela Educação Infantil. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

O SR. CAMILO TORRES – Sou o atual Presidente da Abracirco, Associação Brasileira do Circo. Pela primeira vez, essa entidade vem se manifestar nessa audiência pública, acompanhada pelos meus demais diretores. Venho particularmente chamar a atenção e corroborar as colocações anteriores dos dignos representantes da sociedade civil, no sentido de que o Turismo, pela rápida olhada que vi dentro do projeto de turismo e cultural, está inserido no turismo da escola. Quando venho falar do circo, acho que não há atividade artística no mundo que não faça mais turismo do que ele, porque a essência do circo é andar, indo aos mais variados locais. O circo hoje, na cidade de São Paulo, precisa de atuações e ações que agreguem seu valor artístico e cultural às dificuldades que o circo hoje tem, de instalação e montagem de suas lonas na Cidade. Uma das 60 propostas à Conferência Municipal de Cultura recentemente ocorrida foi colocada por mim, o circo se transformar também num espaço multimídia, no sentido de que receba educação, saúde e outras atividades, pois ali está um espaço devidamente preparado para receber a comunidade e outras ações. Quando o circo chega ao local, ele se integra à comunidade. Ele tem, como dever artístico, cultural, filosófico e social, de se integrar nessa comunidade. Eu apoio, com observação, de que tem de estarem inclusas as Educações Infantil e Fundamental nesse projeto, onde o circo pode estar inserido no aspecto da valorização do turismo, cultural e educacional na cidade de São Paulo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Está encerrada a audiência pública ao PL 91/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Registro a presença do nobre Vereador Jean Madeira, do PRB. Está aberta a audiência pública ao PL 128/13, de autoria do Vereador Ricardo Young, do PPS, que institui a semana de incentivo ao uso sustentável de água nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Cumprimento a todos. Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e do Fórum Municipal de Educação. Lembro de mais um projeto periférico. Inclusive, ele não atende à questão particular das escolas e à autonomia. É interessante termos esses projetos na escola, defendendo essa diversidade e essas multirefexas. Dei uma olhada no projeto e vi que ele não se preocupa muito em garantir a interdisciplinaridade e a própria multidisciplinaridade nas escolas. Então, ele estabelece, de fora para dentro, um calendário que, se for aprovado, obrigaria a escola a fazer uma série de atividades numa determinada semana. Na verdade, a escola poderia fazer isso no começo do ano, no meio ou no fim, dependendo da sua autonomia. Então, é mais um tipo de projeto que gostaríamos de fosse incluído no planejamento da escola e que fosse dada uma maior autonomia na escola, e não ficasse amarrando o estabelecimento com determinadas datas e determinados projetos. Mais uma vez, parece mais um projeto para engordar currículo de Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 128/13, de autoria do Vereador Ricardo Young, do PPS. Declaro aberta a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT, que institui o Programa Bolsa Creche, que apoia mensalmente, com recursos financeiros, as mães que têm filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creches e prestação de serviço similar. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Esse é um projeto que já tivemos oportunidade de apoiar em outras legislaturas, com

Fls. nº 112
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

pareceres de outros autores, com uma pequena variação. Aqui sabemos que não há creches para todos. As crianças entram na fila com dois ou três anos, e a vaga pode surgir quando ela já estiver seis anos, entrando no Ensino Fundamental. A proposta aqui é mudança na questão da Bolsa-Creche, garantindo não o recurso para mãe, mas que seja feita uma inscrição de creches, sejam particulares, ou de outras associações. Elas podem se inscrever na Secretaria Municipal de Educação e, a partir disso, ofereçam vagas. É interessante notarmos que a corporação tem sido contrária a esse projeto, mas há, por exemplo, o Pró-Uni. Aí o Governo Federal, entre aspas, compra a vaga na universidade para alunos de famílias carentes. Aqui no caso seria o modelo adotado, mesmo que seja provisoriamente, para crianças que geralmente vêm de famílias mais pobres, mais carentes, que precisam mais de creches. Fizemos um levantamento informal, na rede particular, e verificamos que existe uma oferta não atendida de cerca de 20% de vagas. Então, como paliativo, acho importante esse tipo de proposta. Ressalvo que não é uma política educacional, mas sim paliativa. O movimento apoia a proposta com essa modificação. O dinheiro é para garantir vagas para crianças. Então, deveria ir para a escola que oferecesse vagas, seja escola particular, seja creche conveniada, que tem condições de ampliar esse número de vagas. Sempre temos de lembrar o percentual, o *per capita*. Não adianta oferecerem qualquer dinheiro. Tem de ser garantida a qualidade da educação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Estão encerradas as inscrições. Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Eu entendo a preocupação do Vereador Jair Tatto, de propor uma bolsa nesse sentido, porque há mais de 120 mil crianças na fila de espera em creches. Só que, às vezes, a solução que podemos oferecer pode nos trazer uma complicação posterior muito pior do que estamos vivendo. Digo isso porque coloquei meus filhos numa creche chamada de residencial. Havia pessoas do próprio bairro que pegavam cinco crianças para olhar os filhos de outros pais. O medo de se dar dinheiro para a família é que esse tipo de serviço pode não seja adequado para as crianças. As casas que essas crianças vão ficar, às vezes, não são adequadas para elas. Podemos colocá-las até em perigo físico. Essa é uma questão muito forte. Há outra questão. Apesar de a creche sempre ter serviço como algo assistencial - e isso foi assim, no Brasil, por um grande tempo - houve um debate muito grande. Hoje as creches é um direito das mães, mas também é um direito da criança, para que tenha educação. Na hora em que damos dinheiro, com certeza, muitas famílias vão pegar esse valor pelas suas necessidades básicas e prementes e vão gastar em outras coisas, como alimentação e transporte; e a criança, com certeza, vai ficar sem creche.

Então, pegar o dinheiro público e em vez de investirem em construção de creches, para haver um atendimento direto, pegando por esse paliativo, perderíamos recursos volumosos. Imaginem pegarmos meio salário-mínimo e multiplicarmos por 123 mil crianças que estão na fila de espera. Imaginem quanto daria isso. O problema não seria resolvido, porque a criança vai ficar sem creche ou vai ficar numa creche de má qualidade. Esse é um debate mais aprofundado a ser feito. Entendo a intenção do Vereador, que quis dar uma solução rápida para essa situação, mas, de repente, isso pode gerar complicações muito piores para o futuro.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, nobre Vereador.

O SR. ARNALDO – Boa tarde a todos. Faço parte da Diretoria Executiva da Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo. Vou ser breve. De imediato, digo que minhas palavras somam-se às do Vereador Toninho Vespoli. Ressalto aqui que o Governo tem de assumir deveres à Educação. A Educação custa caro. Deveria ter a mesma prioridade na construção de escolas, como está havendo agora na construção - embora seja sazonal - dos jogos da Copa do Mundo. Essa disposição, para encarar o problema, deveria ter o nosso Governo. Há o perigo de esse dinheiro transformar-se em mais uma bolsa. Parece que o Governo está se guiando por bolsas, em todos os níveis. Essa questão deveria ser também social. Outras secretarias deveriam estar voltadas para o sócioeconômico. Estão aí programas

Fls. nº 113
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

como o Leve-Leite, que foi instituído, e ninguém tem coragem de tirar e passar para onde deveria estar. Nesse sentido e em outros, sinalizamos emergencialmente essas crianças que estão sem escolas, sem vagas em creches. O Governo deveria empenhar-se em fazer convênios sérios, como o nobre Vereador já falou. Dá receio até de colocar crianças em determinadas creches. Falo isso porque já fui supervisor de escola e trabalhava também com escolas particulares. Vi salas divididas pela metade, banheiros indecentes e tomadas expondo crianças a riscos. Enfim, há uma série de coisas que vi há alguns anos.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. É louvável a apresentação do projeto do Vereador, só que ele já foi apresentado em outras legislaturas e houve um problema de rejeição, por conta de vício de origem, a questão do gasto, que é prioridade do Executivo. Então, tenho as minhas preocupações.

A outra preocupação é que, mais uma vez, considero que isso esteja no Plano Municipal de Educação, por conta da necessidade de vagas em creches. O atendimento de pessoas que não seriam consideradas qualificadas e sim o assistencialismo poderiam dar prejuízo, porque não existe a condição de elas estarem sendo supervisionadas por profissionais da Educação. Sabemos que as crianças têm necessidades desde os dois anos de um aprendizado educacional. Considero que o lar ainda não é - e faz muito tempo que não se consideram as condições familiares - o local para capacitar essas crianças para as necessidades atuais da Educação. Portanto, é louvável, mas como paliativo. Isso não pode ser considerado prioritário. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 139/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT. Declaro aberta a audiência pública ao PL 175/13, de autoria do Vereador Jean Madeira, do PRB, que institui sobre a informação, por escrito, dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Quanto a esse projeto, na verdade, a Secretaria Municipal de Saúde já tem as informações sobre ele. As nutricionistas também informam. Acho que o projeto está correto. Tem de ser dada ampla divulgação, porque essas informações têm de chegar aos pais e alunos. Há projetos, nesta Casa, que estão até abrir espaço para cantinas nas escolas municipais. Essa é uma grave situação que existe nas escolas estaduais. Então, é importante fazermos esse atendimento, esse acompanhamento, essas informações para os pais e exigirmos que isso seja cumprido, porque, às vezes, há aquele cardápio todo bonitinho e aprovado pela nutricionista, mas vamos à escola e achamos uma bolachinha seca, meio copinho de chocolate ou um suco em pó. Então, é importante termos a informação do que foi aprovado, qual é o direito do aluno e fiscalizar se efetivamente a merenda está sendo distribuída para os alunos. Foi falada aqui a questão do leite. É bom lembrarmos que gostaríamos que algumas coisas fossem da Assistência Social, mas também não dá para jogarmos isso para a responsabilidade da própria família, porque sabemos que, em São Paulo, há comunidades muito carentes. Somos a favor de que os gastos da Educação sejam destinados à Educação. Um dos poucos itens que admitimos que seja colocado como gasto de educação é a merenda e a alimentação, pois já há um histórico nesse sentido. Quanto a outros gastos, reputamos que sejam gastos com outras verbas orçamentárias. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública. Parece-me que esse é o último projeto de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Pode ser que haja mais projetos.

O SR. JOSÉ ROBERTO – Vou enfatizar dizendo que todos os projetos que aqui foram apresentados deveriam ser considerados e discutidos no Plano Municipal de Educação. Lá é o

Fls. nº 114
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

fórum correto, em vez se serem feitos projetos parciais. Considero louvável a iniciativa dos Vereadores, porque V.Exas. suscitam essa necessidade, que deveria estar no Plano Municipal de Educação, cujo Secretário não quer discussão. Criou-se até um fórum chapa branca, para compor uma proposta para o Fórum Nacional da Educação. Então, temos de tomar muito cuidado com relação a projetos parciais, porque isso abre uma oportunidade para que os Vereadores fiquem preocupados, cada um com algumas coisas pequenas e todos poderiam ser incorporados. Isso não dificultaria a questão da negociação. Todos podem fazer negociação. Coloquem todos os projetos no Plano Municipal de Educação com a devida discussão. Quanto à questão da merenda escolar, é necessário sim essa discussão e o acompanhamento correto da nutrição e do que não é nutritivo. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

A SRA. LÍVIA – Boa tarde a todos. Eu sou bióloga e professora de biologia também. Componho a diretoria do Polo de Sustentabilidade no município de São Paulo. Esse projeto é muito interessante, porque estudos científicos comprovam que as crianças têm a sua maior parte do desenvolvimento cerebral neurológico até os seis anos de idade. Então, se ela, até os seis anos, não tem uma alimentação adequada, pode receber todo tipo de alimento depois, que não vai se desenvolver da mesma forma que desenvolveria se tivesse alimentação correta até os seis anos. Estudos também comprovam que a criança que não se alimenta, que tem fome, não aprende. A escola, por ser responsável pela educação, também deve ser responsável pela alimentação, porque entendemos que há famílias que não têm condições de completar a alimentação da criança com os valores nutricionais necessários para um dia de alimentação. Se essa família não tem condições, o Governo, por oferecer Educação, também deve oferecer alimentação e divulgar isso para os pais. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Eu que agradeço.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 175/13, de autoria do Vereador Jean Madeira. Declaro aberta a audiência pública ao PL 187/13, de autoria do Vereador George Hato, do PMDB, que institui as Olimpíadas Estudantis na rede municipal de ensino no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições para o último projeto de hoje. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Sou do Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública e Fórum Municipal de Educação. Esse é um tipo de projeto que apoiamos, porque, em sua fundamentação, ele diz: "Propiciar o desenvolvimento de valores de autoconfiança, responsabilidade, respeito às regras e aos adversários e do trabalho em equipe". Temos destacado muito que, nas escolas, não é ensinado nas disciplinas, responsabilidade e trabalho em grupo, sentado em banco escolar. As escolas estão com aquela falta de atividades esportivas e culturais fora do âmbito da sala de aula. Então, esse projeto do Vereador George Hato é interessante. Faltam professores de Educação Física e aulas de Educação Física nas escolas, e já estamos aprovando uma olimpíada estudantil. Os melhores alunos, estudantes que vão vencer essas olimpíadas serão não da rede municipal, necessariamente, mas de quem faz atividade fora da escola. Podemos criar uma discriminação aí, uma segregação desses alunos.

Volto à questão de que é importante se discutir o Plano Municipal de Educação e garantir que as aulas de educação física sejam, efetivamente, dadas por profissionais habilitados. Assim, a questão da olimpíada seria consequência e não teríamos de contratar técnico russo para ensinar ginástica olímpica às nossas crianças, às vésperas da olimpíada. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Anuncio a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro e da nobre Vereadora Edir Sales. Com a palavra o próximo orador.

O SR. ARNALDO – Sou membro da Diretoria Executiva da Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Discutimos o nosso parecer, em nossa entidade, e somos favoráveis a esse projeto. Fala-se

Fls. nº 115
do Processo nº 01- 090/2013
Aparecido ferreira
RF 101.075

muito em tornar a escola, de modo geral, mais atrativa para os jovens e adolescentes e, principalmente, não podemos duvidar que o esporte é uma excelente fonte de congregação entre eles e de disseminação da amizade e dos bons costumes.

Entendemos que o ambiente escolar se torna mais atrativo e que o esporte, os relacionados, permitirão aos alunos tomarem conhecimento de esportes que desconheciam. É necessário também, para não sobrecarregar a escola. Evidentemente, essas olimpíadas teriam de ocorrer em razão de um trabalho já desenvolvido na escola durante o ano.

A escola tem projetos de vôlei, de *handball*, entre outros. O trabalho com projetos é muito citado e incentivado nas diretrizes contidas nos temas transversais. Evidentemente, nem todas as modalidades podem ser desenvolvidas numa escola, então, os Diretores Regionais de Educação poderiam até estabelecer uma espécie de mapeamento para ver em que escolas, em que unidades e em CEUs determinadas modalidades seriam trabalhadas com os alunos. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O próximo orador, por favor.

O SR. _____ - Sou do movimento "Comunidade de Olho na Escola Pública". Esse projeto deveria ser incluído para discussão no Plano Municipal de Educação. Consideramos que a olimpíada é uma competição e sabemos que na educação atual, nós temos muito pouco tempo para disciplinas já regulares. Consideramos que isso teria de ser feito no contraturno e não dentro da escola regular, como está posta hoje. Defendemos o turno integral para as escolas.

Também teríamos de preparar a mentalidade das crianças para aprender com a competição, porque, hoje em dia, ela tem suscitado um *boom* e a questão mais séria que é a do enfrentamento do aluno que começa a se destacar e que tenha sido perseguido pelos colegas. Existem mais coisas importantes a se discutir dentro de um projeto desses. Por isso, sugiro que ele vá para o Plano Municipal de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Declaro encerradas as audiências públicas e remeto para a próxima audiência, na próxima semana, quarta-feira, às 13h, na Sala Tiradentes, o PL 200/2013, de autoria do Vereador Jean Madeira; o PL 263/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo; o PL 375/2013, de autoria do Vereador Dalton Silvano; o PR 2/2012, de autoria do Vereador David Soares e outros que serão pautados.

Dou por encerrados os trabalhos.

Segue 11 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 110/121 Em 11 / 11 / 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 116 fls. 123

Processo nº 01-90/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR

PARECER 16-02793/2013

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 90/2013**

Trata-se de projeto de autoria do vereador Jair Tatto, que “Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, e a Comissão de Administração Pública também se manifestou favoravelmente a ela.

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, cabe a discussão do mérito da propositura. Consideramos meritória a iniciativa, em cuja justificativa se lê: *“todo aluno terá competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliará seu conhecimento cultural diminuindo assim o preconceito Linguístico na sala de aula e na cidade”*.

Para tanto, recorreu-se às notas taquigráficas das duas Audiências Públicas em que o Projeto foi discutido, bem como uma reunião foi realizada para acolher sugestões a este Parecer na Escola Municipal de Educação Bilíngue para Surdos (EMEB) Helen Keller, junto a educadores, instrutores de Libras e intérpretes, e que contou também com a participação de representantes da FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, da APSSP – Associação dos Professores Surdos dos Estados de São Paulo e da ASSP – Associação de Surdos de São Paulo.

Algumas alterações e acréscimos ao PL original pareceram necessários, de modo a garantir na forma da Lei os avanços já conquistados no atendimento do ensino de LIBRAS, sobretudo à comunidade surda. Neste sentido, foi incorporado ao PL um artigo que se refere às EMEBS, Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos e às Unidades-Pólo, nos termos do Decreto Municipal nº 52.785 de 10 de novembro de 2011 que as institui.

É importante ressaltar ainda a importância da Educação Bilíngue, destinada a pessoas surdas, em que a primeira língua é LIBRAS e a língua portuguesa é a segunda língua. Não se trata apenas de aprender LIBRAS; nesta perspectiva ela é também a língua de comunicação e de instrução, a partir da qual as aulas – de todos os conteúdos curriculares – são organizados, de onde sua especificidade; a língua portuguesa escrita aparece então como “como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento”, bem como recurso metalinguístico. Além disso, apoiam esta perspectiva vários estudos que demonstram um melhor desempenho dos alunos surdos quando formados em uma educação bilíngue LIBRAS-Português. Por outro lado, que indica diferenças metodológicas elementares para o ensino de LIBRAS, a sua aquisição por um ouvinte se dá em sentido inverso, isto é, quando a primeira língua é o português (falado e escrito), em que LIBRAS, como segunda língua, aparecerá como recurso metalinguístico.



Folha nº 117 do fls. 124

Processo nº 01-90/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.078 - SGP-12

O texto original tornava o ensino de LIBRAS obrigatório até o ensino fundamental; nos pareceu mais de acordo com o espírito da proposta que o Ensino Médio, que compõe a educação básica, também incorpore o ensino de LIBRAS como nos demais níveis de ensino.

Além disso, não é demais supor que, em médio ou longo prazo, desde que devidamente habilitados, professores surdos possam ministrar aulas de outras disciplinas, tendo LIBRAS como língua de comunicação e instrução, possibilitando a eles o acesso à carreira do magistério. Para tanto, a inclusão de LIBRAS também no ensino médio visa garantir aos alunos uma relativa proficiência na língua, numa perspectiva de uma educação bilíngue.

Por outro lado, em relação aos ouvintes, a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS pode se configurar uma exigência pouco efetiva, caso não tenham necessidade de usá-la no seu dia-a-dia; por esta razão, nos pareceu oportuno estender a exigência também para o ensino médio.

Na ementa e no Art. 1º, o texto original falava em “crianças surdas e ouvintes”, ao que foi substituído por “alunos surdos e ouvintes”, a fim de compreender no escopo da letra da Lei também a Educação de Jovens e Adultos.

O texto original ao tornar obrigatório o ensino de LIBRAS, incluía as escolas privadas. Ao nosso entender, não cabe à municipalidade legislar para além do seu sistema de ensino, conforme o Art. 18 da LDB:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil *mantidas pelo Poder Público municipal*;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação. (Grifos nossos.)

As escolas privadas da educação básica estão sob a jurisdição do sistema estadual de ensino (cf. Art. 17, III da LDB). Deste modo, restringimos a obrigatoriedade ao sistema municipal de ensino, incluindo as instituições de educação infantil privadas.

Quanto à formação necessária para o ensino de LIBRAS, incorporamos ao texto as disposições já constantes sobre o assunto no Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, tanto para a educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quanto para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio.

Alertados para o fato de que não há profissionais em quantidade suficiente para a demanda criada pelo Projeto, fez-se necessário incluir no texto que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça programas de formação para professores, bem como a oferta de cursos de LIBRAS para pais e mães e demais familiares de pessoas surdas e com deficiência auditiva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 118 fls. 125

Processo nº 01-90/13

Aparecido Ferreira
R.F. 101.075 - SGP-12

Visando também a viabilidade do Projeto, onde o texto original previa três anos para cumprir as exigências nele estabelecidas, além de alongar o prazo, adotamos o princípio de gradualidade da medida, de modo a, primeiramente, alcançar as crianças ainda em idade pré-linguística, isto é, quando ainda não domina a língua portuguesa – na educação infantil. Concomitante, pareceu-nos razoável incluir o ensino médio nesta primeira fase de implementação, por serem poucas essas escolas na rede municipal. Posteriormente, avançar nos primeiros anos do ensino fundamental e concluir, em nove anos, os anos finais.

A gradualidade assim prevista permitirá ao poder público e à sociedade, bem como à comunidade surda, através de seus Fóruns, e do Conselho Municipal de Educação, avaliar e monitorar a implementação do ensino de LIBRAS no sistema municipal de ensino.

Após as alterações, submetemos por correio-eletrônico a minuta do substitutivo para a apreciação das seis EMEBS da rede municipal e das entidades representativas da comunidade surda, bem como ao gabinete do vereador Jair Tatto, como autor da iniciativa; todos deram anuência ao prosseguimento da proposição. Pelo exposto, somos **FAVORÁVEIS** a aprovação do projeto na forma do **SUBSTITUTIVO** seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2013

ULTA À 2ª DISCUSSÃO

14 OUT. 2015

"Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil até o Ensino Médio como disciplina curricular obrigatória para alunos surdos e ouvintes matriculados na rede municipal de ensino e nas instituições de educação infantil privadas, e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS desde a Educação Infantil até o Ensino Médio como disciplina curricular obrigatória para alunos surdos e ouvintes matriculados nas instituições públicas de ensino da rede municipal e nas instituições de educação infantil privadas, e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados, em conformidade com a Lei Federal nº 10.436/2002.

Parágrafo Único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Folha nº 119 fls. 126Processo nº 01-90/13Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Art. 3º O ensino de LIBRAS para pessoas surdas será ofertado preferencialmente nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS) ou nas Unidades-Pólo, destinadas às crianças, jovens e adultos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo-cegueira, cujos pais do aluno, se menor, ou o próprio aluno, se maior, optarem por esse serviço, nos termos do Decreto Municipal nº 52.785 de 10 de novembro de 2011.

Parágrafo Único: Nas EMEBS e Unidades-Pólo, a LIBRAS será oferecida como primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue, considerando:

- I - No modelo bilíngue, a LIBRAS será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.
- II - A Língua Portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 4º A formação exigida para o professor de LIBRAS para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, será:

- I - Formação realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que LIBRAS e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.
- II - Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de LIBRAS na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal que viabilizar a formação bilíngue, como instrutor de LIBRAS, a ser realizada por meio de:
 - a) Cursos de educação profissional;
 - b) Cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior;
 - c) Cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação.
 - d) Cursos de formação realizados por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nas alíneas b e c.



Folha nº 120 do fls. 127

Processo nº 01-90/13

Aparecido Ferreira
RT. 121.575 - SGP-12

Parágrafo Único: As pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referidas no *caput*.

Art. 5º A formação exigida para o professor de LIBRAS para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, em consonância ao disposto no Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, será:

- I - Formação realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: LIBRAS ou em Letras: LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda língua.
- II - Caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em LIBRAS para o ensino dessa disciplina nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:
 - a) Professor de LIBRAS, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em LIBRAS, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;
 - b) Instrutor de LIBRAS, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação;
 - c) Professor ouvinte bilíngue: LIBRAS - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em LIBRAS, promovido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: As pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de LIBRAS referidas no *caput*.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação promoverá programas específicos:

- I - Para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngue: LIBRAS - Língua Portuguesa como segunda língua;
 - II - De formação em Tradução e Interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa.
 - III - De ensino de LIBRAS para pais, mães e demais familiares de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.
- §1º** As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos nos incisos I e II.
- §2º** Para a realização dos programas de formação previstos no *caput*, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios com Universidades, Instituições de Ensino Superior, instituições de ensino credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação e organizações da sociedade civil



Folha nº 121 de 128

Processo nº 01-90/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

representativa da comunidade surda, desde que reconhecidas e credenciadas junto ao Ministério da Educação.

Art. 7º As exigências estabelecidas no Art. 1º, a contar de sua publicação, respeitarão os seguintes prazos:

- I - Nos próximos três anos, o ensino de LIBRAS fará parte dos programas de educação infantil;
- II - Nos próximos três anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos do ensino médio da rede pública municipal;
- III - Nos próximos seis anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal;
- IV - Nos próximos nove anos, a disciplina LIBRAS constará dos currículos dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11.12.13

REIS

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

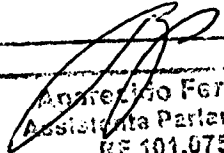
OTA

JEAN MADEIRA

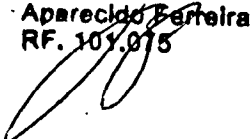
TONINHO VESPOLI - Relator

17 - RELCOM
17- 02842/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 12 / 13
página 183 coluna 3
Conferido: _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de SAÚDE
Em 17 / 12 / 13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075



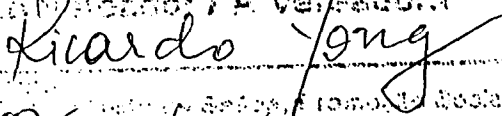
RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

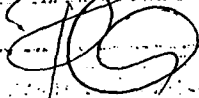
Em 09/01/14 às 17h



Assessor / A Vereadora

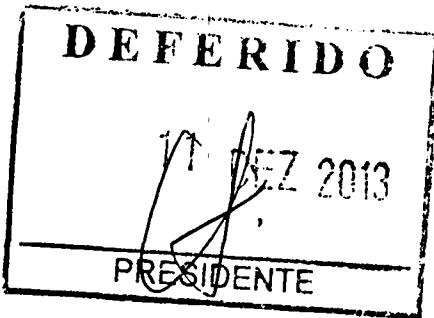

Ricardo Jung

07 04 14



Foi(a) _____ juntado _____ nesta data documentado
e pelo(a) informação rubricado _____ com folha(s)
n.º 122 Em 04 / 02 / 14

Classe de Origem 299
n.º 11.000 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Fls. 30
Processo nº 01-090/13
Liliane Jun Capelo
RF: 11.095-607-12

REQUERIMENTO _____

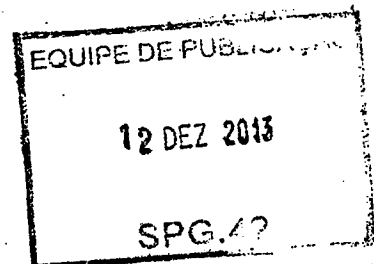
13 - RDS
13- 02386/2013

REQUEREMOS, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei nº 90/2013, que estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2013.

Antônio Bezado Vespoli
Vereador TONINHO VESPOLI (PSOL)

Jair Tatto
Vereador JAIR TATTO (PT)



013 - 907.22 - 10/12/2013 - 19:46 - 006246 - 1/1

A Comissão de:
Educação
08/01/2014
Jader Augusto Pimenta
Superintendente SGP-22
HEC 10.860

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 123 Em 15/10/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01348/2014

Folha nº 123 de fls. 132
Processo nº 01290/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 90/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres vereadores Jair Tatto e Toninho Vespoli estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou **parecer de legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu **parecer favorável** à propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer **favorável com substitutivo**.

O projeto trata do ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como disciplina curricular no sistema municipal de educação. Segundo a justificativa do projeto, a língua brasileira de sinais (Libras) se constitui na primeira língua da pessoa surda, sendo, nesse sentido, importante a universalização do seu ensino de modo a se evitar perdas consideráveis nos aspectos cognitivos, sócio-afetivos, linguísticos, político culturais e de aprendizagem dos estudantes surdos.

A Conferência Mundial de Educação Especial ocorrida em 1994 e que culminou com a Declaração de Salamanca ressaltou que cabe aos Estados assegurar que a educação de pessoas com deficiências seja parte integrante do sistema educacional.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considera que a propositura é meritória e deve prosperar eis que todas as políticas educacionais devem levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos deve ser reconhecida e provisão deve ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso à educação em sua língua nacional de signos. **Favorável portanto é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

15/10/14

Alfredinho

Calvo
Presidente

Ricardo Young- relator

Netinho de Paula

Natalini

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17- 01378/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/10/2014
Pág. 111 Col. 1º
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Petição
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/10/2014
Pág. 131 Col. 2º
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 30/10/14

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/10/14 às 12:55
RF. _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora
Paulo Fiorillo

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 31/10/2014

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 124 Em 19/03/15
Vilécio Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - S/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 124 de 00
Processo nº 01-90/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR
325/2015
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 90/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa estabelecer o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental, como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes, matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino. A propositura ainda determina que professores surdos deverão ter prioridade para o ensino da referida língua e estabelece um prazo de três anos para implantação do disposto no projeto.

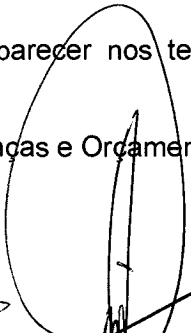
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo visando incorporar sugestões de profissionais da área e da comunidade surda.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/3/2015.


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Paulo Fiorilo
Relator

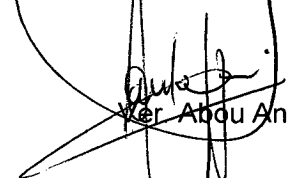
Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Nomura


Ver. David Soares
POLICE NETO


Ver. Jair Tatto


Ver. Laércio Benko
OTA


Ver. Abdu Anni


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
336/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/3/2015

Pág. 170 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 23/3/15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 125 e
folha de informação sob
nº 20/10/15

Marcelo Gomes
Auxiliar Tec. Administrativo
RF. 51510

- “PL 90/2013, dos Vereadores JAIR TATTO (PT) E TONINHO VESPOLI (PSOL).
Estabelece o ensino obrigatório da língua brasileira de sinais desde a educação infantil até o ensino fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao PL 90/13, Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente.
regimentalmente, solicito adiamento dos itens 43 e 44 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 663/2013, do Vereador MARQUITO (PTB). Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 126 a — e
folha de informação sob
nº 124 de 09/01/2018


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF. 11.020

- "PL 90/2013, DOS VEREADORES JAIR TATTO (PT) E TONINHO VESPOLI (PSOL). Estabelece o ensino obrigatório da língua brasileira de sinais desde a educação infantil até o ensino fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 90/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Claudio Fonseca e Soninha Francine. Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-90 de 2013

09/01/2018

(a)

Lizia Oshiro

RF 11.020

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes de folha(s) nº 118 a nº 121 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 98ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 13 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

09/01/2018

Carlos Eduardo de Araujo
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2